

**LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO DE FRANCISCO
BELTRÃO**

MESA EXECUTIVA

VEREADOR AMILTON JOSÉ VANDRESEN
PRESIDENTE

VEREADOR VALDEMIRO AZZOLINI
VICE-PRESIDENTE

VEREADOR CARLOS JOÃO BUSS
1º SECRETÁRIO

VEREADOR MATEUS FERREIRA LEITE
RELATOR

VEREADOR LUIZ CARLOS BAGGIO
PRES. COMISSÃO GERAL

LIDERANÇAS

PDS	VEREADOR VALDEMIRO AZZOLINI
PFL	VEREADOR CARLOS JOÃO BUSS
PSDB	VEREADOR EUCLIDES SPESSATTO
PMDB	VEREADOR SERGIO VITALINO GALVÃO
PRN	VEREADOR ARTUR DE PAULA WITT
PDT	VEREADOR AGENOR DE ALMEIDA

VEREADORES CONSTITUINTES

AGENOR DE ALMEIDA
AMILTON JOSÉ VANDRESEN
ARTUR DE PAULA WITT
CARLOS JOÃO BUSS
CELMO ALBINO SALVADORI
EUCLIDES SPESSATTO
ICLAIR DARROS
LUIZ CARLOS BAGGIO
MATEUS FERREIRA LEITE
SÉRGIO VITALINO GALVÃO
VALDEMIRO AZZOLINI

COMISSÃO GERAL

AGENOR DE ALMEIDA
ARTUR DE PAULA WITT
CELMO ALBINO SALVADORI
EUCLIDES SPESSATTO
LUIZ CARLOS BAGGIO
MATEUS FERREIRA LEITE
SÉRGIO VITALINO GALVÃO

Presidente: LUIZ CARLOS BAGGIO

Vice-Presidente: ARTUR DE PAULA WITT

Relator: MATEUS FERREIRA LEITE

COMISSÕES TEMÁTICAS

COMISSÃO DA ORGANIZAÇÃO E GOVERNO MUNICIPAL

SERGIO VITALINO GALVÃO

CARLOS JOÃO BUSS

AGENOR DE ALMEIDA

PRESIDENTE

SECRETÁRIO

MEMBRO

COMISSÃO DE ADMINISTRAÇÃO, TRIBUTOS, ORÇAMENTOS E FINANÇAS DO MUNICÍPIO

ICLAIR DARROS

CELMO ALBINO SALVADORI

ARTUR DE PAULA WITT

PRESIDENTE

SECRETÁRIO

MEMBRO

COMISSÃO DA ORDEM ECONÔMICA E SOCIAL, DO MUNICÍPIO

LUIZ CARLOS BAGGIO

EUCLIDES SPESSATTO

VALDEMIRO AZZOLINI

PRESIDENTE

SECRETÁRIO

MEMBRO

LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO DE FRANCISCO BELTRÃO

PREÂMBULO

Nós, representantes do povo beltronense, reunidos em Assembléia Municipal Constituinte para instituir o ordenamento básico do Município, em consonância com os fundamentos, objetivos e princípios expressos na Constituição da República Federativa do Brasil e da Constituição do Estado do Paraná, promulgamos, sob a proteção de Deus, a seguinte Lei Orgânica do Município de Francisco Beltrão.

TÍTULO I
DA ORGANIZAÇÃO DO MUNICÍPIO
CAPÍTULO I
DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º - O Município de Francisco Beltrão, Estado do Paraná, é unidade do território do Estado, criado pela Lei nº 790, de 14 de novembro de 1951 e instalado em 14 de dezembro de 1952, com personalidade jurídica de direito público interno e com autonomia política, financeira e administrativa, assegurados pela Constituição Federal, pela Constituição do Estado do Paraná e nos termos desta Lei Orgânica Municipal.

§ 1º - A data do aniversário da emancipação política e administrativa do Município, é 14 de dezembro.
(§ 1º com Redação nova dada pela Emenda nº 016/11, de 15.06.11)

§ 2º - Visando a descentralização administrativa do Poder e dos serviços públicos, o Município poderá ser subdividido em distritos conforme estabeleça a Lei.

§ 3º - A alteração do nome do Município ou distrito, bem como a mudança da sede, dependerá de representação de 1/3 (um terço) dos Vereadores, ou do Poder Executivo e de consulta prévia à população através de plebiscito e da aprovação por 2/3 (dois terços) dos Membros da Câmara de Vereadores.

Art. 2º - São órgãos do Governo Municipal, o Poder Executivo, representado pelo Prefeito e o Poder Legislativo, representado pela Câmara de Vereadores, independentes e harmônicos entre si.

§ 1º - O agente público investido em cargos e funções de um dos Poderes Municipais não poderá exercer a de outro.

§ 2º - A soberania popular será exercida pelo sufrágio universal e pelo voto direto e secreto, na forma da Constituição Federal e da Lei e mediante:

I - plebiscito;

II - referendo;

III - iniciativa popular.

Art. 3º - São símbolos do Município de Francisco Beltrão, além dos nacionais e estaduais, o Brasão, a Bandeira e o Hino, conforme definidos em lei.

CAPÍTULO II

DA COMPETÊNCIA DO MUNICÍPIO

Art. 4º - Ao Município compete prover tudo quanto respeite o seu peculiar interesse, ao bem-estar e segurança de sua população nos termos da lei cabendo-lhe, privativamente - entre outras, as seguintes atribuições:

I - organizar-se juridicamente, elaborar leis, decretos e demais atos de seu exclusivo interesse;

II - instituir e arrecadar os tributos de sua competência, na forma que disponha o Código Tributário do Município, aplicando-os de acordo com o Plano Diretor, com o orçamento anual e com a lei de diretrizes orçamentárias, obedecidos dispositivos constitucionais e legais;

III - arrecadar as demais rendas que lhe pertençam, na forma da lei;

IV - encaminhar a Câmara Municipal e ao Tribunal de Contas, dentro dos prazos estabelecidos em lei, as contas anuais do Município;

V - dispor sobre a organização e execução dos serviços públicos de sua competência;

VI - estabelecer a Estrutura Administrativa Municipal, organizar o quadro de pessoal e estabelecer regime jurídico único dos seus funcionários, respeitados os preceitos da Constituição Federal, da Constituição Estadual e leis complementares supervenientes;

VII - dispor sobre a administração, alienação e utilização dos bens municipais;

VIII - adquirir bens, por compra ou doação, quando autorizados pela Câmara Municipal de Vereadores, inclusive por desapropriação os que tenham sido declarados, por decreto, de necessidade ou utilidade pública ou de interesse social, observados os preceitos da Constituição Federal e da Constituição Estadual;

IX - organizar e prestar ou dispor sobre a concessão, permissão ou autorização dos serviços públicos locais;

X - elaborar o Plano Diretor de Desenvolvimento Integrado, a Lei de Diretrizes Orçamentárias, Orçamento Anual e Plurianual de Investimentos, de conformidade com o previsto na Constituição Federal e Estadual;

XI - estabelecer normas de edificação, de loteamentos, de arruamentos, de zoneamento urbano e rural, bem como limitações urbanísticas convenientes à perfeita ordenação do território municipal;

XII - regulamentar a utilização de vias e logradouros públicos, especialmente no perímetro urbano:

a) - determinando os itinerários, pontos de partida e de parada dos transportes coletivos;

b) - fixação de locais de estacionamento de táxis e demais veículos;

c) - conceder, permitir ou autorizar serviços de transportes coletivos e de táxis e fixar as respectivas tarifas, com as devidas planilhas de custos e a participação de conselho popular;

d) - fixar e sinalizar os limites de zonas de silêncio, de trânsito e tráfego em condições especiais;

e) - sinalizar vias públicas e estradas municipais regulamentando a sua utilização;

f) - disciplinar os serviços de carga e descarga e fixar tonelage máxima permitida para os veículos que circulem pelas vias públicas, estabelecendo limitações e proibições.

XIII - dispor sobre o destino, depósito e remoção de lixo;

XIV - dispor sobre a limpeza de vias, logradouros públicos e lotes urbanos, bem como da remoção de resíduos de qualquer natureza;

XV - ordenar as atividades urbanas, fixando condições e horários para funcionamento de estabelecimentos industriais, comerciais e prestadores de serviços, regulamentar serviços e comércio ambulante, revogar licença dos que se tornarem prejudiciais à saúde, higiene, bem-estar, à recreação e ao sossego público e promover o fechamento dos que funcionem sem licença ou depois dela ter sido revogada;

XVI - fiscalizar, nos locais de venda o peso, as medidas e as condições sanitárias de uso de gêneros alimentícios;

XVII - estabelecer servidões administrativas, necessárias a implantação e execução de seus serviços;

XVIII - regular a disposição, o traçado e demais condições dos bens públicos de uso comum;

XIX - prestar assistência nas emergências médico-hospitalares de pronto socorro ou risco de vida, por seus próprios meios ou mediante convênio com instituição especializada, especialmente nos casos de calamidade pública;

XX - regulamentar e fiscalizar a instalação e funcionamento de ascensores;

XXI - participar nos limites da lei, dos serviços de abastecimento de água, de esgotos sanitários, galerias de águas pluviais e no fornecimento e manutenção da iluminação pública;

XXII - dispor sobre o serviço funerário e de cemitérios e sua fiscalização;

XXIII - regulamentar espetáculos e divertimentos públicos, atendida a legislação em vigor;

XXIV - regulamentar, autorizar e fiscalizar, com a necessária regularidade, a afixação de cartazes e anúncios, bem como a utilização de quaisquer outros meios de publicidade e propaganda nos locais públicos sujeitos ao poder de polícia do Município;

XXV - dispor sobre o depósito de animais e mercadorias apreendidas pela transgressão da legislação municipal;

XXVI - dispor sobre registro, vacinação e captura de animais, com a finalidade de erradicação de raiva e outras moléstias de que possam ser portadores ou transmissores;

XXVII - legislar sobre serviços de utilidade pública, concorrentemente com o Estado e/ou com a União - quando for o caso, regulamentando instalação, consumo e distribuição;

XXVIII - instituir, impor e cobrar multas por infração de leis e demais resoluções municipais;

XXIX - dispor sobre mercados e feiras livres;

XXX - participar dos serviços de saúde de conformidade com a lei;

XXXI - dispor sobre a poluição urbana, atendidas as disposições constitucionais;

XXXII - promover a fiscalização e proteção do patrimônio histórico e cultural local, atendidas as normas constitucionais da União e do Estado;

XXXIII - arrendar, conceder direito de uso, permutar bens do seu domínio ou aliená-los, obedecidos os preceitos da legislação pertinente;

XXXIV - aceitar legados e doações, atendida a lei;

XXXV - dispor sobre a prevenção de incêndios, concorrentemente com o Estado, conforme disponha a lei;

XXXVI - elaborar e executar o Plano Municipal de Turismo, em colaboração com os órgãos estaduais e federais;

XXXVII - construção, conservação e manutenção de estradas e caminhos municipais.

§ 1º - Os planos de arruamentos e loteamentos referidos no inciso XI deverão, obrigatoriamente, reservar áreas para:

- a) - vias de tráfego;
- b) - passagens de canalizações públicas de esgoto e águas pluviais, por lotes localizados em desmembramentos de fundos de vales;
- c) - áreas verdes, logradouros e equipamentos sociais no termos da lei.

§ 2º - Fica assegurada a participação de representantes de grupos comunitários e associações de bairros, na fase de estudos e de elaboração de planos de arruamentos, loteamentos e de áreas industriais.

§ 3º - Caberá ao Município suplementar a legislação federal e estadual, no que respeite o seu peculiar interesse e quando seja permitido constitucionalmente.

Art. 5º - Compete ao Município, concorrentemente com o Estado e com a União:

- a) - zelar pela saúde, higiene e segurança pública;
- b) - promover a educação, a cultura e a assistência social;
- c) - prover sobre a defesa da flora e da fauna, de locais e bens de valor histórico, artístico, turístico e cultural, conforme especifique a lei;
- d) - fomentar atividades econômicas, particularmente no setor agropecuário;
- e) - outros serviços de qualquer natureza que não contrariem dispositivos legais vigentes.

§ 1º - Sempre que conveniente ao interesse público, o Município poderá participar da instalação e manutenção de serviços que, legalmente, deverão ser prestados pelo Estado e pela União.

§ 2º - O Município poderá organizar e manter guarda urbana, subordinada ao órgão do Estado, conforme disponha lei.

§ 3º - O Município poderá organizar, em estreita colaboração com o Estado, serviços de defesa sanitário animal e vegetal e de controle de insetos e animais daninhos, bem como a defesa do solo.

§ 4º - Compete ao Município zelar pela criança e juventude contra todas as formas de exploração, estimulando a prática de esportes em estreita colaboração com o Estado.

§ 5º - O Município desenvolverá política de educação de trânsito.

§ 6º - O Município propiciará acesso, valorização e difusão de manifestações culturais, científicas e tecnológicas.

§ 7º - O Município desenvolverá trabalhos de prevenção e combate a incêndios e evitará, pelos meios disponíveis, a degradação do meio ambiente.

§ 8º - O Município zelará pelo respeito e pela guarda da Constituição Federal, Constituição Estadual e da Lei Orgânica Municipal.

Art. 6º - O Município poderá delegar ao Estado ou a União, mediante convênio, serviços de sua competência, assim como receber delegação semelhante dos referidos órgãos e seus entes da administração indireta.

Parágrafo Único - Os convênios ainda não autorizados, deverão ser encaminhados ao Legislativo para referendo, no prazo máximo de 90 (noventa) dias.

Art. 7º - O Município poderá consorciar-se com outros Municípios para a realização de obras e serviços comuns.

Art. 8º - A concessão de serviços públicos será efetuada com a aprovação legislativa, mediante contrato precedido de

concorrência; a permissão, sempre em caráter precário, será concedida por decreto, precedida de concorrência e a autorização será concedida por portaria, por prazo não superior a 90 (noventa) dias, prorrogável por igual prazo.

§ 1º - Serão nulas de pleno direito as concessões, permissões ou autorizações feitas em desacordo com o estabelecido neste artigo.

§ 2º - Os serviços concedidos, permitidos ou autorizados estarão sempre sujeitos a regulamentação e fiscalização do Município, cabendo ao Chefe do Poder Executivo aprovar os preços respectivos mediante planilha de custo com a participação de conselho popular.

§ 3º - O Município poderá, a qualquer tempo, revogar autorização, concessão ou permissão, desde que os serviços concedidos estejam em desacordo com o estabelecido.

§ 4º - As concorrências para concessões e permissões de serviços públicos, deverão ser precedidas de ampla divulgação, mediante edital de licitação publicado por 3 (três) vezes no órgão oficial de divulgação do Município.

§ 5º - O transporte coletivo, de caráter essencial obedecerá, como os demais serviços concedidos pelo Município, aos preceitos deste artigo.

§ 6º - A lei disporá sobre o relacionamento do Município com as empresas concessionárias ou permissionárias de serviços públicos, o caráter dos contratos, sua renovação, fiscalização e rescisão, e:

I - a caducidade;

II - direitos dos usuários, bem como seus deveres;

III - tarifas;

IV - nível adequado de serviços;

V - condições em que se permitirá a exclusividade.

§ 7º - É vedada cláusula de exclusividade nos contratos de execução de serviços públicos de transporte coletivo por terceiros.

Art. 9º - É vedado ao Município:

I - subvencionar ou auxiliar, de qualquer modo, com recursos próprios, por jornais, emissoras de rádio e televisão, serviços de alto-falantes e outros meios de comunicação, propaganda político-partidária ou matéria de interesse estranho à Administração;

II - outorgar isenções e anistias fiscais, ou permitir a remissão de dívidas sem o interesse público plenamente justificado, sob pena de nulidade do ato;

III - criar distinções ou reconhecer diferenças entre brasileiros, ou preferências em favor de pessoa de direito público;

IV - recusar fé a documentos públicos;

V - estabelecer cultos religiosos ou igrejas, subvencioná-los, embaraçar-lhes o exercício ou manter com eles ou seus representantes, relações de dependência ou aliança, ressalvada a colaboração de interesse público, na forma e nos limites da Lei Federal, especialmente no setor educacional, assistencial ou hospitalar;

VI - instituir ou aumentar tributos sem que a lei estabeleça, obedecidas as normas da Constituição Federal;

VII - estabelecer diferenças tributárias entre bens de qualquer natureza, em razão da sua procedência ou destino;

VIII - estabelecer limitações ao tráfego, no território do Município, de pessoas ou mercadorias por meio de tributos intermunicipais, exceto o pedágio para atender custos das vias de transporte;

- IX Revogado
- a) - Revogado
- b) - Revogado
- c) - Revogado
- d) - Revogado

(Inciso IX e alíneas “a”, “b”, “c” e “d”, com a redação dada pela Emenda nº 005, de 30/12/2002.)

X - despeser com pagamento de pessoal, além do estabelecido pela Legislação Federal;

XI - aplicar importância inferior a 25% (vinte e cinco por cento) da sua receita própria de impostos, inclusive transferências, na manutenção do ensino.

Parágrafo Único - Revogado

(Parágrafo Único com a redação dada pela emenda nº 005, de 30/12/2002.)

TÍTULO II
DO GOVERNO MUNICIPAL
CAPÍTULO I
DO PODER LEGISLATIVO
SEÇÃO I
DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 10 – O Poder Legislativo do Município é exercido pela Câmara Municipal, com autonomia política, administrativa e financeira, composta de 13 (treze) Vereadores, representantes do povo, eleitos pelo voto direto e secreto, no sistema proporcional, com mandato de 4 (quatro) anos.

§ 1º O número de Vereadores do Município é fixado em consonância com o inciso IV, do artigo 29, da Constituição

Federal, observados os limites constitucionais de acordo com o número de habitantes do Município.

§ 2º Havendo necessidade de alteração do número de Vereadores, a alteração na Lei Orgânica será aprovada e publicada antes do início do período eleitoral das eleições municipais para vigorar na Legislatura subsequente.

(Redação nova dada pela Emenda nº 022, de 15.07.14)

SEÇÃO II
INSTALAÇÃO, POSSE E FUNCIONAMENTO DA CÂMARA
SUBSEÇÃO I
DA INSTALAÇÃO E DA POSSE

Art. 11. No último dia de cada Legislatura, no dia 31 de dezembro, as 15h00, em Sessão solene de Instalação, independente do número, sob a Presidência do Vereador com mais idade dentre os presentes, os Vereadores prestarão compromisso, e serão considerados empossados automaticamente à partir da 00h00 do dia 1º de janeiro do ano subsequente ao da Eleição, seguindo-se a leitura formal do compromisso. *(Redação dada pela Emenda nº 023/16, de 06.12.16)*

"PROMETO HONRAR A LEI ORGÂNICA A CONSTITUIÇÃO FEDERAL E A CONSTITUIÇÃO ESTADUAL, CUMPRIR E OBEDECER E RESPEITAR AS LEIS; E PROMETO HONRAR E DESEMPENHAR COM PROFICIÊNCIA E LEALDADE O MANDATO QUE ME FOI OUTORGADO, TRABALHANDO AO LADO DAS AUTORIDADES E DO POVO PELO PROGRESSO DO MUNICÍPIO E DO BEM-ESTAR DA POPULAÇÃO."

§ 1º - O Vereador que não tomar posse na sessão prevista neste artigo, deverá fazê-lo no prazo máximo de 15 (quinze) dias, contados da data da primeira sessão ordinária da Legislatura, sob pena de perda de Mandato caso não possa comprovar motivo justo, aceito pela Câmara.

§ 2º - Após a diplomação os Vereadores deverão fazer a declaração de bens - as quais ficarão arquivadas na Secretaria da Câmara Municipal, o que se repetirá obrigatoriamente ao término do mandato, registrando-se ambas, nas atas que serão redigidas para esse fim.

§ 3º - O Poder Executivo e o Poder Legislativo editarão lei complementar, estabelecendo o ritual para todas as cerimônias oficiais do Governo Municipal, consideradas e obedecidas, quando for o caso, as normas federais e estaduais pertinentes.

SUBSEÇÃO II DA MESA

Art. 12 - Imediatamente após a posse, os Vereadores reunir-se-ão em sessão especial sob a Presidência do Vereador mais idoso dentre os presentes e havendo maioria absoluta dos Membros da Câmara, elegerão os componentes da Mesa, considerando-se automaticamente empossados os eleitos.

Parágrafo Único - Não havendo número legal, o Vereador no exercício da Presidência permanecerá nessa função e convocará sessões diárias até que seja possível eleger a Mesa.

Art. 13 - A Mesa será composta de um Presidente, um Vice-Presidente, um Secretário e um Segundo Secretário.

Parágrafo Único - Na condução dos trabalhos, a Mesa será composta, no mínimo, de três Vereadores, sendo um deles o Presidente.

Art. 14 - A eleição para renovação da Mesa realizar-se-á sempre na última Sessão Ordinária da segunda Sessão Legislativa,

considerando-se automaticamente empossados os eleitos no dia primeiro de janeiro do ano subsequente.

(Caput do Art. 14 com redação dada pela emenda nº 002, de 22/06/99).

§ 1º - O mandato da Mesa será de dois anos, vedada a reeleição de qualquer dos seus membros para o mesmo cargo na mesma legislatura”.

(§ 1.º com Redação nova dada pela emenda n.º 019/12, de 20.11.12.)

§ 2º A eleição dos membros da Mesa Diretora dar-se-á em aberto, nominal e por ordem alfabética de Vereadores. *(Redação dada pela Emenda nº 023/16, de 06.12.16)*

Art. 15 - Qualquer componente da Mesa poderá ser destituído do cargo, pelo voto de 2/3 (dois terços) dos Membros da Câmara quando faltoso, omissor ou ineficiente no desempenho das suas atribuições regimentais, elegendo-se outro Vereador para completar o Mandato.

Art. 16 - À Mesa compete, dentre outras atribuições:

I - tomar as medidas necessárias para a regularidade dos trabalhos legislativos;

II - propor projeto para criar e desenvolver a estrutura básica da Câmara, criar ou extinguir cargos e funções e fixar os respectivos vencimentos;

III - propor projetos de lei dispondo sobre a abertura de créditos adicionais, aproveitando, total ou parcialmente, dotações orçamentárias da Câmara;

IV - promulgar a Lei Orgânica do Município, atendidos os preceitos da Constituição Federal e da Constituição Estadual, deliberando sobre as emendas a ela propostas, procedendo da mesma forma com relação ao Regimento Interno da Câmara;

V - promulgar resoluções e decretos legislativos;

VI - representar junto ao Poder Executivo sobre as necessidades econômicas interna da Câmara;

VII - administrar os recursos humanos da Câmara;

VIII - organizar as funções legislativas e fiscalizadoras da Câmara;

IX - orientar a tramitação de projetos de iniciativa popular, fiscalizando o número de assinaturas estabelecido pela Constituição Federal;

X - encaminhar para deliberação do Plenário o parecer prévio do Tribunal de Contas do Estado sobre as contas anuais do Município e seus entes da Administração Indireta.

SUBSEÇÃO III DO PRESIDENTE

Art. 17 Compete ao Presidente da Câmara, entre outras atribuições:

I- representar a Câmara em juízo ou fora dele;

II - dirigir, executar e disciplinar os trabalhos legislativos e administração da Câmara;

III interpretar e fazer cumprir o regimento interno;

IV promulgar as resoluções e os decretos legislativos, bem como as leis com sanção tácita ou cujo veto tenha sido rejeitado pelo plenário e não promulgadas pelo Prefeito;

V fazer publicar os atos da mesa, bem como as resoluções, os decretos, nos casos previstos em lei;

VI declarar vago o cargo de Prefeito, Vice-Prefeito e vereadores, em casos previstos em lei.

VII aplicar as sanções cabíveis ao servidor da Câmara omissa ou remissa na prestação de contas de dinheiro público sujeito a sua guarda;

VIII apresentar ao Plenário até o dia vinte (20) de cada mês o balancete relativo aos recursos recebidos, e as despesas realizadas no mês anterior;

IX representar sobre inconstitucionalidade de lei o ato Municipal;

X encaminhar pedido de intervenção no Município, nos casos previstos pela constituição do Estado;

XI manter a ordem no recinto da Câmara, podendo solicitar a força necessária para esse fim;

XII convocar sessões extraordinárias quando houver matéria de interesse público e urgente a deliberar;

XIII nomear, exonerar, aposentar, promover e conceder licença aos servidores da Câmara, na forma da lei.
(Art. 17 com Redação dada pela emenda n.º 005, de 30/12/2002).

SUBSEÇÃO IV DAS COMISSÕES

Art. 18 - A Câmara Municipal terá comissões permanentes e temporárias, constituídas na forma e com as atribuições previstas na

Lei Orgânica, no Regimento Interno, ou no ato que resultar a sua formação.

§ 1º - As comissões permanentes da Câmara serão constituídas até o 8º (oitavo) dia, contado da instalação da Sessão Legislativa, pelo prazo de um ano, sendo permitida a recondução de seus Membros.

§ 2º - As comissões temporárias serão constituídas na forma e com as atribuições previstas no Regimento Interno e no ato que resultou a sua formação.

§ 3º - As comissões de inquérito serão formadas mediante requerimento de 1/3 (um terço) dos Membros da Câmara, versando sobre fato determinado e terão prazo de duração limitado.
(§ 3.º com Redação dada pela emenda n.º 005, de 30/12/2002.)

§ 4º - As comissões de inquérito terão poderes de investigações próprios, previstos no Regimento Interno.

§ 5º - Ao término da Sessão Legislativa de cada ano a Câmara elegerá, dentre os seus Membros, uma comissão representativa que funcionará até o início da Sessão Legislativa subsequente, cuja composição e atribuições serão previstas no Regimento Interno.

§ 6º - Nas composições da Mesa e das comissões, quer permanentes, temporárias ou especiais, assegurar-se-á, tanto quanto possível, a representação proporcional dos Partidos que participem da Câmara.

SEÇÃO III
DAS SESSÕES DA CÂMARA
SUBSEÇÃO I

DAS SESSÕES ORDINÁRIAS

Art. 19 – A Câmara Municipal reunir-se-á em Sessões Ordinárias, anualmente, independente de convocação, de 1º de fevereiro a 15 de julho e de 1º de agosto a 15 de dezembro”.

Parágrafo único – Serão realizadas, no mínimo, sessenta Sessões Ordinárias anuais, conforme disciplina o Regimento Interno da Câmara. *(Art. 19 e Parágrafo único com redação dada pela Emenda nº 021, de 11 de dezembro de 2013)*

SUBSEÇÃO II DAS SESSÕES EXTRAORDINÁRIAS

Art. 20 - A convocação de sessões extraordinárias, nos períodos de recesso da Câmara, caberá ao Prefeito - quando no interesse da Administração, ao Presidente da Câmara - em casos de calamidade pública - e, em situações de emergência ou intervenção no Município, por 2/3 (dois terços) dos Membros da Câmara.

§ 1º - Durante as sessões extraordinárias, o Legislativo somente apreciará matéria que tenha sido objeto da convocação

§ 2º - A convocação para sessão extraordinária será formal - por escrito, informado a pauta - e entregue mediante protocolo ou recibo.

§ 3º - A falta de comparecimento às sessões extraordinárias, convocadas de acordo com o parágrafo anterior, sujeitará o Vereador faltante à contagem de falta para fins de extinção do Mandato.

SUBSEÇÃO III DAS SESSÕES SECRETAS

Art. 21 - Revogado

Parágrafo Único - Revogado

(Art. 21 com redação dada pela Emenda nº 005, de 30/12/2002.)

SUBSEÇÃO IV DAS SESSÕES SOLENES

Art. 22 - Serão solenes as reuniões destinadas à posse de Vereadores e do Prefeito Municipal, ao iniciar-se a Legislatura, ou para homenagens ou comemorações especiais, nelas usando a palavra Vereadores, homenageados ou convidados previamente designados pela Presidência.

Parágrafo Único - As sessões solenes terão, sempre, caráter especial e serão marcadas, preferentemente, em datas e horários que não coincidam com os de sessão ordinária.

SEÇÃO IV DAS DELIBERAÇÕES

Art. 23 - Salvo as exceções previstas nesta Lei Orgânica, as deliberações da Câmara Municipal serão tomadas por maioria simples de votos, presente a maioria absoluta dos Vereadores.

Art. 24 - Dependerão do voto da maioria absoluta dos Membros da Câmara, além de outros casos previstos nesta Lei Orgânica ou na Constituição Federal e Estadual, a aprovação e as alterações das seguintes matérias:

- I - Regimento Interno;
- II - Código Tributário;
- III - Código de Obras, Edificações e Posturas;
- IV - Estatuto do Funcionalismo;
- V - Criação de cargos e aumento de vencimentos do funcionalismo;
- VI - Plano de Desenvolvimento Integrado;

- VII - Normas de zoneamento urbano;
- VIII - Concessão de honrarias;
- IX - Mudança de local para funcionamento da Câmara Municipal.

Parágrafo Único - Entende-se por maioria absoluta, o primeiro número inteiro acima da metade do número de Membros da Câmara.

Art. 25 - Dependerão do voto favorável de 2/3 (dois terços) dos Membros da Câmara - além de outros casos previstos nesta Lei Orgânica ou na Constituição Federal e Estadual, as deliberações relativas a:

- I - rejeição de parecer prévio do Tribunal de Contas sobre as contas anuais prestadas pelo Prefeito;
- II - alteração do nome do Município ou de distrito;
- III - proposta à Assembléia para transferência da sede do Município;
- IV - cassação do mandato do Prefeito;
- V - rejeição do veto;
- VI - voto de repúdio.

Parágrafo Único - Os 2/3 (dois terços) são obtidos, multiplicando-se o número de edis por dois e o produto obtido, dividido por três, arredondando-se para o número inteiro mais próximo, caso o quociente seja fracionário.

Art. 26 - Os processos de votação serão determinados pelo Regimento Interno da Câmara: *(Alterado pela Emenda nº 26, de 27 de novembro de 2018)*

~~I - eleição da Mesa; (Revogado pela Emenda nº 020/2013, de 23 de outubro de 2013)~~

~~II - a deliberação relativa as contas do Prefeito ou da Mesa; (Revogado pela Emenda nº 26, de 27 de novembro de 2018)~~

~~III - a deliberação relativa a perda de mandato dos Vereadores, Prefeito e Vice-Prefeito; (Revogado pela Emenda nº 020/2013, de 23 de outubro de 2013)~~

~~IV - deliberação do veto. (Revogado pela Emenda nº 26, de 27 de novembro de 2018)~~

§ 1º - O Presidente, no exercício de sua função, só terá direito a voto na eleição da Mesa, em caso de empate ou quando a matéria exigir o quórum qualificado de 2/3 (dois terços). *(Alterado pela Emenda nº 26, de 27 de novembro de 2018)*

§ 2º - Não será permitido participar de votação o Vereador que tiver - ele próprio, ou parente consanguíneo até 2º grau inclusive - interesse manifesto na deliberação, sob pena de nulidade da votação, especialmente quando o seu voto for decisivo.

Art. 27 - Terão forma de decreto legislativo ou de resolução as deliberações da Câmara tomadas em Plenário e que independam de sanção do Prefeito.

§ 1º - Os decretos legislativos regulam matéria de competência exclusiva da Câmara e que tenham efeito externo:

I - conceder licença e autorizar o Prefeito e Vice-Prefeito a se ausentar do País, por qualquer tempo, ou do Município quando a ausência exceder a 15 (quinze) dias;

II - aprovação do parecer prévio do Tribunal de Contas sobre as contas do Município, prestadas anualmente;

III - fixação de subsídios e da verba de representação do Prefeito e desta, igualmente, para o Vice-Prefeito;

IV - representação à Assembléia Legislativa sobre modificação territorial ou mudança do nome da sede do Município;

V - mudança de local de funcionamento normal ou eventual da Câmara;

VI - cassação de mandato do Prefeito, conforme disponha a Lei Federal;

VII - aprovação de convênios e acordos de que participe o Município.

§ 2º - As Resoluções regulam matéria de caráter política e administrativo de sua economia interna, sobre os quais deva a Câmara pronunciar-se em casos concretos como:

I - perda de Mandato de Vereador;

II - revogado

(Inciso II com redação dada pela emenda 003, de 30/08/00.)

III - concessão de licença a Vereadores para desempenhar missão temporária de caráter cultural ou de interesse do Município;

IV - criação de comissão de inquérito, quando já existir uma instalada, bem como a aprovação da conclusão da comissão de inquérito;

V - convocação de Secretários Municipais ou outros funcionários para prestarem informações ou esclarecimentos a respeito de matéria de sua competência;

VI - qualquer matéria de natureza regimental;

VII - fixar gratificação de representação para o Presidente da Câmara;

VIII - todos os assuntos relativos a economia interna da Câmara que não se compreendam nos limites de simples atos normativos.

SEÇÃO V DOS VEREADORES

Art. 28 - Os Vereadores, invioláveis por suas opiniões, palavras e votos no exercício do Mandato e na circunscrição do

Município, sujeitam-se, no âmbito municipal, às proibições e incompatibilidades, no exercício da vereança, similares, no que couber, ao disposto na Constituição Federal para os Membros do Congresso Nacional e na Constituição Estadual para os Membros da Assembléia Legislativa.

SUBSEÇÃO I DOS SUBSÍDIOS

Art. 29 Os subsídios do Prefeito, do Vice-Prefeito, dos Vereadores e dos Secretários Municipais serão fixados pela Câmara Municipal, em cada legislatura para a subsequente, até 60 (sessenta) dias antes das eleições municipais, observados os critérios previstos na Constituição Federal.

§ 1.º - Os subsídios de que trata o artigo anterior serão fixados em parcela única, vedado o acréscimo de qualquer gratificação, adicional, abono, prêmio, verba de representação ou outra espécie remuneratória.

§ 2.º - O Presidente da Câmara poderá receber subsídio em valor superior ao estabelecido para os Vereadores em decorrência do exercício da Chefia do Poder Legislativo, observado o disposto no artigo anterior, observados os limites constitucionais.

§ 3.º - Os Secretários Municipais terão direito às férias e ao décimo terceiro salário.

§ 4.º - O Prefeito Municipal terá direito a um mês de licença remunerada, anualmente.

(Art. 29 com redação dada pela Emenda nº 005, de 30/12/2002.)

SUBSEÇÃO II DAS LICENÇAS

Art. 30 - Os Vereadores no exercício dos seus mandatos poderão licenciar-se:

a) - por motivo de doença, conforme disciplina a legislação previdenciária federal;

(Alínea "a" com Redação dada pela emenda n.º 005, de 30/12/2002)

b) - para tratar de assuntos particulares, conforme discipline, igualmente, o Regimento Interno da Câmara;

c) - para o desempenho de missões temporárias, de caráter cultural ou de interesse do Governo Municipal, cabendo ao Regimento Interno disciplinar os prazos;

d) - para exercer cargo de Secretário Municipal, caso em que será considerado licenciado automaticamente a partir da data em que seja empossado naquele cargo;

e) - para exercer cargos no Governo Estadual ou Federal.

Parágrafo Único - Nos casos das alíneas "a" e "c" o Vereador será considerado em exercício para fins de remuneração.

SUBSEÇÃO III DOS SUPLENTE

Art. 31 - Nos casos de vaga, licença ou investidura no cargo de Secretário Municipal, o Presidente convocará imediatamente o suplente.

§ 1º - O suplente convocado tomará posse no prazo de 15 (quinze) dias, salvo motivo justificado aceito pela Câmara, sob pena de perda de Mandato por renúncia tácita, convocando-se o suplente imediato.

§ 2º - Convocado mais de um suplente, o retorno de um Vereador acarretará o afastamento do último convocado do mesmo partido.

§ 3º - Em caso de vaga e não havendo suplente, o Presidente comunicará o fato ao Presidente do Tribunal Regional Eleitoral, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas.

SUBSEÇÃO IV DA PERDA E DA EXTINÇÃO DO MANDATO

Art. 32 - O Vereador não poderá:

I - desde a expedição do diploma:

a) - firmar contrato com a Administração Pública, Direta ou Indireta, no âmbito do Município, salvo quando o contrato obedeça as cláusulas uniformes;

b) - aceitar cargo, emprego ou função em órgãos ou empresas do Poder Público Municipal, excetuado o exercício do magistério.

II - desde a posse:

a) - ser diretor, proprietário ou sócio de empresa beneficiada com privilégio, isenção ou favor, decorrente de contrato com o Governo Municipal;

b) - ocupar cargo público de que seja demissível "ad nutum";

c) - exercer outro cargo eletivo em qualquer esfera de poder;

d) - patrocinar causa contra o Município e seus órgãos descentralizados.

Parágrafo Único - A infração de qualquer das disposições deste artigo acarretará perda de Mandato, assim declarado pela Câmara, atendida representação de qualquer dos seus Membros ou de Partido Político.

Art. 33 - Perderá o Mandato o Vereador que:

I - proceder de forma incompatível com o decoro parlamentar ou atentório às instituições vigentes;

II - utilizar-se do Mandato para a prática de corrupção ou de improbidade legislativa ou administrativa;

III - deixar de comparecer, em cada Sessão Legislativa, à terça parte das sessões ordinárias da Câmara, salvo por doença devidamente comprovada, licença ou missão autorizada pela Casa, ou não comparecer a 5 (cinco) sessões extraordinárias;

IV - perder ou tiver suspensos seus direitos políticos;

V - fixar residência fora do Município.

§ 1.º - A Câmara poderá cassar o Mandato do Vereador nos casos previstos nos incisos I, II e V deste artigo, obedecendo à legislação federal vigente.

§ 2.º - Recebida a denúncia pela maioria absoluta da Câmara, o Vereador acusado será afastado da função e convocado o suplente respectivo que, entretanto, não poderá participar das votações a respeito.

§ 3.º - O Regimento Interno da Câmara disciplinará o procedimento processual para decidir sobre perda de Mandato.

§ 4.º - O Regimento Interno definirá as infrações ao decoro parlamentar e a graduação das penas a que se sujeitam os Vereadores infratores.

Art. 34 - Extingue-se o Mandato do Vereador:

I - quando ocorrer falecimento, renúncia por escrito ou condenação por crime funcional, eleitoral ou inafiançável, previstos na Constituição Federal, art. 5º, incisos XLI, XLII, XLIII e XLIV;

II - no previsto nos itens III e IV do artigo anterior.

Parágrafo Único - O Regimento Interno deverá prever os casos de extinção de Mandato, bem como o procedimento da Mesa e o ritual a ser seguido pelo processo.

Art. 35 - O Vereador deverá desincompatibilizar-se no prazo de 10 (dez) dias da diplomação, sob pena de extinção do Mandato.

SUBSEÇÃO V DO VEREADOR SERVIDOR PÚBLICO

Art. 36 - Ao servidor público, no exercício de Mandato eletivo, aplicam-se as seguintes disposições:

I - havendo compatibilidade de horários, perceberá as vantagens do seu cargo ou função, sem prejuízo dos subsídios a que faz jus como Vereador;

II - não havendo compatibilidade de horário, poderá optar pela retribuição que mais lhe convier, devendo afastar-se do cargo ou função;

III - no caso em que lhe seja exigido o afastamento, seu tempo de serviço será contado para todos os efeitos legais, exceto para promoção por merecimento;

IV - no caso de afastamento, os benefícios previdenciários serão calculados como se no exercício de cargo ou função estivesse.

SEÇÃO VI DAS ATRIBUIÇÕES DA CÂMARA

Art. 37 É da competência exclusiva da Câmara Municipal:

I- eleger sua mesa de forma regimental;

II - elaborar o regimento interno;

III - organizar os seus serviços administrativos;

IV - dar posse ao Prefeito e ao Vice-Prefeito e aos Vereadores eleitos, conhecer sua renúncia e afastá-los definitivamente do cargo;

V - conceder licença ao Prefeito, Vice-Prefeito e aos Vereadores para afastamento do cargo;

VI - autorizar o Prefeito, por necessidade do serviço público, a ausentar-se do Município por mais de quinze dias.

VII - fixar, por lei, os subsídios do Prefeito, do Vice-Prefeito, dos Vereadores e dos Secretários Municipais;

VIII - criar comissões de inquérito, sobre determinado fato que se inclua na competência municipal, sempre que o requerer, pelo menos, um terço de seus membros;

IX - requerer informações ao Prefeito sobre fato relacionado com matéria legislativa em trâmite ou sujeita a fiscalização da Câmara;

X - convocar os responsáveis de cada órgãos do Executivo para prestar informações sobre matéria de sua competência;

XI - deliberar, mediante resolução, ou decreto legislativo, conforme for o caso sobre matéria de sua competência privativa sobre assuntos de sua economia interna e nos demais casos de sua competência privativa;

XII - julgar o Prefeito, o Vice-Prefeito e os Vereadores, nos casos previstos nesta Lei Orgânica ou em lei específica;

XIII - tomar e julgar as contas do Prefeito, no prazo de noventa (90) dias após o recebimento do Parecer Prévio do Tribunal de Contas do Estado;

XIV - remeter ao Ministério Público no prazo de (10) dez dias, para os devidos fins, as contas rejeitadas;

XV - autorizar ou referendar consórcios com outros Municípios e convênios celebrados pelo Prefeito com entidades públicas ou particulares, cujos encargos não estejam previstos no orçamento;

XVI - dispor sobre a organização administrativa da Câmara;

XVII - deliberar sobre vetos;

XVIII - solicitar a intervenção estadual nos casos previstos em lei.

(Art. 37 com Redação dada pela emenda n.º 005, de 30/12/2002.)

Art. 38 - Compete a Câmara, com a sanção do Prefeito, legislar sobre todas as matérias de interesse do Município, especialmente relativas a:

I - tributos municipais, isenções e anistias e a remissão de dívidas;

II - deliberar sobre o orçamento anual do Município e seus entes da Administração Indireta, se houver;

III - autorizar a abertura de créditos adicionais;

IV - obtenção e concessão de empréstimos e operações de crédito e as formas e os meios de pagamento;

V - concessão de auxílios e subvenções;

VI - concessão de serviços públicos;

VII - concessão de direito real de uso;

VIII - concessão administrativa de uso de bens do Município;

IX - autorizar a alienação de bens imóveis, bem como a sua aquisição - inclusive por doação com encargos;

X - criar, alterar e extinguir cargos públicos e fixar e alterar os respectivos vencimentos;

XI - aprovação do Plano Diretor de Desenvolvimento Integrado e o de Diretrizes Orçamentárias;

XII - delimitação do perímetro urbano;

XIII - autorizar a alteração de denominação de próprios, vias e logradouros públicos;

XIV - conceder títulos de cidadania, honorarias e outras homenagens;

XV - aprovação de projetos de codificação;

XVI - regime jurídico único e organização estrutural da Prefeitura.

SEÇÃO VII

DO PROCESSO LEGISLATIVO

Art. 39 - O Processo Legislativo Municipal compreende à elaboração de:

I - emenda à Lei Orgânica;

II - leis complementares;

III - leis ordinárias;

IV - decretos legislativos;

V - resoluções.

Parágrafo Único - Lei complementar disporá sobre a elaboração, redação, alteração e consolidação das leis.

(Parágrafo Único com Redação dada pela emenda n.º 005, de 30/12/2002).

Art. 40 - A iniciativa de projetos de lei compete ao Prefeito, aos Vereadores, às Comissões, à Mesa da Câmara e aos cidadãos, observando o disposto nesta lei.

§ 1º - Compete privativamente ao Prefeito a iniciativa dos projetos de lei que disponham sobre:

I- criação, extinção ou transformação de cargos, funções ou empregos na administração direta, autárquica ou fundacional;

II - fixação ou aumento da remuneração dos servidores;

III - regime jurídico, provimento de cargos e empregos, estabilidade e aposentadoria dos servidores;

IV - organização administrativa, matéria orçamentária, serviços públicos e pessoal da administração;

V - criação, estruturação e atribuições dos órgãos da administração pública municipal;

VI - plano plurianual, lei das diretrizes orçamentárias e lei do orçamento anual.

§ 2.º - Não será admitido aumento da despesa prevista:

I - nos projetos de iniciativa exclusiva do Prefeito, ressalvado o disposto nos §§ 3º e 4º do art. 166 da Constituição Federal c/c as alíneas "a" e "b" do inciso II, do § 2º do art. 87 desta Lei Orgânica;

II - nos projetos sobre organização dos serviços administrativos da Câmara Municipal.

§ 3º - Nenhum projeto de lei que implique em criação ou o andamento da despesa pública será aprovado sem que dele conste a indicação dos recursos disponíveis, próprios para atender aos novos encargos.

§ 4º - O disposto no parágrafo anterior não se aplica a créditos extraordinários.

§ 5º - O Prefeito poderá encaminhar à Câmara, projetos de lei sobre qualquer matéria, excetuadas as que sejam de competência exclusiva da Câmara - previstas no artigo seguinte - para as quais poderá solicitar regime de urgência, devendo a deliberação dar-se em 45 (quarenta e cinco) dias do recebimento do projeto pela secretaria da Câmara, adotado como regra:

a) - o prazo será fixado expressamente na Mensagem que acompanhar o projeto ou posteriormente, em qualquer fase do andamento da matéria, considerando-se a data do recebimento do pedido como o termo inicial;

b) - na falta de deliberação dentro do prazo solicitado, o projeto deverá ser incluído automaticamente na ordem do dia, em regime de urgência, da primeira sessão ordinária, suspendendo-se a deliberação dos demais assuntos, até que seja ultimada a votação do projeto;

c) - o prazo previsto neste parágrafo não flui nos períodos de recesso da Câmara e não se aplicam aos projetos de codificação, estatutos, organização de serviços e sistema de classificação de cargos e salários.

§ 6º - A iniciativa popular só poderá ser exercida pelo encaminhamento de anteprojeto à Câmara de Vereadores subscrito, no mínimo, pelo equivalente a 5% (cinco por cento) dos eleitores inscritos no Município.

(Art. 40 com redação dada pela emenda nº 004, de 24/08/99.)

Art. 41 - Aprovado o projeto na forma regimental, será enviado, no prazo de 15 (quinze) dias, ao Prefeito para sanção, tendo o Chefe do Executivo igual prazo para sancioná-lo ou vetá-lo por inconstitucionalidade, ilegalidade ou por considerá-lo contrário ao interesse público, comunicando neste caso, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, ao Presidente da Câmara, os motivos do veto.

§ 1º - O veto, obrigatoriamente circunstanciado, será total ou parcial devendo, neste caso, abranger texto completo de artigo, parágrafo, inciso, item ou alínea.

§ 2º - O silêncio do Prefeito, decorridos os prazos estabelecidos no "caput" deste artigo, importará em sanção, cabendo ao Presidente da Câmara, obrigatoriamente, em 48 (quarenta e oito) horas, promulgá-lo e, na falta deste, ao Vice-Presidente em igual prazo.

~~§ 3º - Comunicado e recebido o veto pela Câmara, será por ela deliberado, em discussão e votação única, sendo o voto secreto.~~
(Revogado pela Emenda nº 26, de 27 de novembro de 2018

§ 4º - Não sendo mantido o veto, será o projeto enviado ao Prefeito que o promulgará em 48 (quarenta e oito) horas, adotando-se em caso contrário, o disposto no parágrafo 2º.

§ 5º - O veto, total ou parcial, à lei do orçamento, será deliberado pela Câmara dentro de 10 (dez) dias - contados do dia imediato ao ofício do Prefeito à Câmara, considerando-se acolhido pela Câmara caso a sua deliberação não se dê no prazo aqui estabelecido.

§ 6º - A matéria constante de projeto de lei rejeitado, somente poderá constituir motivo de novo projeto, na mesma Sessão Legislativa, mediante proposta da maioria absoluta dos Membros da Câmara, ou por iniciativa do Poder Executivo.

§ 7º - O projeto de lei que receber parecer contrário, quanto ao mérito, de todas as comissões, será tido como rejeitado.

CAPÍTULO II

DO PODER EXECUTIVO

SEÇÃO I
DO PREFEITO E DO VICE-PREFEITO
SUBSEÇÃO I
DA POSSE

Art. 42 - O Prefeito e o Vice-Prefeito prestarão compromisso, na Sessão Solene de Instalação e Posse da Câmara Municipal, no dia 31 de dezembro as 15h00 e serão considerados empossados automaticamente à partir das 00h00 do dia 1º de janeiro do ano subsequente ao da Eleição, prestando o seguinte juramento:
(Redação dada pela Emenda nº 023/16, de 06.12.16)

"PROMETO DEFENDER E CUMPRIR A CONSTITUIÇÃO FEDERAL, A CONSTITUIÇÃO ESTADUAL E A LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO DE FRANCISCO BELTRÃO, OBSERVAR, CUMPRIR E FAZER CUMPRIR AS LEIS, PROMOVER O BEM GERAL DA POPULAÇÃO DO MUNICÍPIO E DESEMPENHAR COM LEALDADE, PROIBIDADE E PATRIOTISMO O MEU MANDATO."

§ 1º - Se decorridos 15 (quinze) dias da data marcada para a posse, o Prefeito ou o Vice-Prefeito - salvo motivo de força maior devidamente comprovado e aceito pela Câmara - não tiver assumido o cargo, este será declarado vago.

§ 2º - Enquanto não ocorrer a posse do Prefeito, assumirá o Vice-Prefeito e na falta ou impedimento deste, o Presidente da Câmara.

§ 3º - Na ocasião da posse e ao término do Mandato, o Prefeito e o Vice-Prefeito farão declaração de bens transcrita em livro próprio.

SUBSEÇÃO II
DA SUBSTITUIÇÃO E DA SUCESSÃO

Art. 43 - Em caso de impedimento temporário ou de vacância do cargo, substituirá o Prefeito, o Vice-Prefeito e no impedimento deste o Presidente da Câmara, até a cessação do impedimento ou término do Mandato.

§ 1º - Nas substituições que ultrapassam 15 (quinze) dias o substituto fará jus ao subsídio e a verba de representação do cargo não podendo, porém, acumular, seja esse o caso, com a remuneração da vereança.

§ 2º - Vagando os cargos de Prefeito e de Vice-Prefeito o fato será comunicado ao Tribunal Regional Eleitoral que marcará nova eleição em prazo que determine a lei:

a) - se a vacância ocorrer nos últimos dois anos, a eleição deverá ocorrer dentro de 30 (trinta) dias da ocorrência da última vaga;

b) - em qualquer dos casos, os eleitos completarão o Mandato dos antecessores.

§ 3º - Se o Presidente da Câmara, por qualquer motivo, recusar-se a assumir o cargo de Prefeito, renunciará a sua função de dirigente do Legislativo, assumindo a presidência o Vice-Presidente, sendo eleito novo Vice-Presidente.

SUBSEÇÃO III DA LICENÇA AO PREFEITO

Art. 44 - O Prefeito só poderá ausentar-se do Município por período superior a 15 (quinze) dias, ou do País, por qualquer tempo, quando regularmente licenciado pela Câmara.

§ 1º - Regularmente licenciado, o Prefeito terá direito a perceber o subsídio e a verba de representação, quando:

a) - impedido para o exercício do cargo por doença devidamente comprovada;

b) - em gozo de descanso na forma do parágrafo segundo deste artigo;

c) - a serviço ou em missão de representação do Município.

§ 2º - Revogado

(Art. 44 com redação dada pela Emenda nº 005, de 30/12/2002.)

SUBSEÇÃO IV DO SUBSÍDIO DO PREFEITO, VICE-PREFEITO E SECRETÁRIOS

Art. 45 Revogado

§ 1º - Revogado

§ 2º - Revogado

§ 3º - Revogado

(Art. 45 com redação dada pela Emenda nº 005, de 30/12/2002.)

SEÇÃO II DAS ATRIBUIÇÕES DO PREFEITO SUBSEÇÃO I DA COMPETÊNCIA DO PREFEITO

Art. 46 - Compete ao Prefeito, entre outras atribuições:

I - a iniciativa de leis nos casos e forma previstos por esta Lei Orgânica Municipal;

II - representar o Município em juízo e fora dele;

III - sancionar, promulgar e fazer cumprir as leis aprovadas pela Câmara, expedindo decretos e regulamentos para a sua fiel execução;

IV - vetar, no todo ou em parte, projetos de lei aprovados pela Câmara;

V - declarar, por decreto, a necessidade pública ou a utilidade pública de bens, para fins de desapropriação, bem como os casos de

interesse social para o mesmo fim e instituir servidões administrativas;

VI - expedir decretos, portarias e outros atos administrativos, bem como os relativos a situação funcional dos servidores municipais;

VII - ordenar e autorizar as despesas e pagamentos conforme disponha a lei orçamentária e os créditos abertos legalmente;

VIII - abrir créditos extraordinários em casos de calamidade pública, "ad referendum" da Câmara;

IX - celebrar convênios com a União, com o Estado ou com entidades particulares, "ad referendum" da Câmara de Vereadores no prazo máximo de 90 (noventa) dias, ou com autorização prévia, quando houver comprometimento de recursos não previstos no orçamento;

X - superintender a arrecadação dos tributos municipais, a guarda e a aplicação das receitas, estabelecer multas em contratos, bem como as que forem devidas ao Município, ordenando a sua cobrança;

XI - alienar bens patrimoniais do Município, observada as disposições do artigo 69 e seus parágrafos desta lei;

XII - permitir ou autorizar o uso de bens municipais, ou a execução de serviços públicos por terceiros fixando-lhes a tarifa;

XIII - fazer aferir, pelos padrões legais, os pesos e medidas, firmando convênio com o Poder competente, na forma da lei;

XIV - regulamentar horário e sistema de plantão dos serviços considerados essenciais, assim definidos em lei;

XV - prover cargos públicos;

XVI - convocar, extraordinariamente, a Câmara;

XVII - fazer publicar os atos oficiais;

XVIII - apresentar anualmente à Câmara Municipal, no início do primeiro período legislativo, relatório circunstanciado das obras e serviços e da situação econômica do Município, bem como o programa do Governo para o exercício que se inicia;

XIX - enviar até o último dia do mês, à Câmara, o balancete relativo a receita e despesa do mês anterior;

XX - enviar à Câmara nos prazos constitucionais, o projeto de lei do orçamento e do orçamento plurianual de investimentos, bem como a lei de diretrizes e bases orçamentárias;

XXI - encaminhar ao Tribunal de Contas:

a) - até 31 de março de cada ano, as contas e o balanço geral do Município e as contas da Câmara de Vereadores, relativos ao exercício findo;

b) - até 31 de janeiro, o orçamento anual em vigor no exercício;

c) - dentro de 10 (dez) dias da publicação, cópia de atos que alterem o orçamento, provenientes da abertura de créditos adicionais e operações de créditos;

d) - dentro de 10 (dez) dias da publicação, cópia das leis, decretos, instruções e portarias de natureza financeira e tributária;

e) - até o último dia do mês seguinte, o balancete financeiro do Município, com a discriminação de receita e despesas orçamentária, recebimentos e pagamentos de natureza extra-orçamentária e saldos de caixa e bancos.

XXII - prestar informações solicitadas pela Câmara, no prazo de 15 (quinze) dias do recebimento do pedido;

XXIII - resolver sobre requerimentos, reclamações ou representações dirigidas ao Executivo;

XXIV - oficializar e dar denominações a vias e logradouros públicos, de acordo com as normas urbanísticas vigentes;

XXV - solicitar garantia policial para assegurar cumprimento de seus atos, quando for o caso;

XXVI - superintender serviço patrimonial do Município e oficialização dos registros;

XXVII - estruturar e organizar os serviços municipais;

XXVIII - arguir inconstitucionalidade de ato da Câmara;

XXIX - praticar todos os atos de interesse da Administração, exceto os reservados à competência da Câmara;

XXX - requerer à autoridade judiciária a prisão administrativa de servidor público municipal omissor ou remisso na prestação de contas dos bens públicos.

Art. 47 - O Prefeito poderá delegar, por decreto, funções administrativas aos seus auxiliares, sendo porém, indelegáveis as arroladas pelos incisos I, III, IV, V, VI, VIII, XVI, XVII, XVIII, XX, XXII, XXIII, XXVI e XXIX.

SUBSEÇÃO II

DA COMPETÊNCIA DO VICE-PREFEITO

Art. 48 - Caberá ao Vice-Prefeito substituir o Prefeito nos seus impedimentos, sucedendo-lhe nos casos de vaga, perda ou extinção do Mandato.

§ 1º - Caso seja do interesse da Administração, poderá assumir cargo de confiança, conforme previsto nesta Lei Orgânica.

§ 2º - Revogado

(§ 2.º com redação dada pela Emenda nº 005, de 30/12/2002.)

SEÇÃO III

DA PERDA E DA EXTINÇÃO DO MANDATO

Art. 49 - A perda e a extinção do Mandato do Prefeito, assim como a apuração de crimes de responsabilidade ocorrerão, sempre, na forma e nos casos previstos na Legislação Federal pertinente.

§ 1º - Sujeita-se o Prefeito, seu substituto eventual e, da mesma forma, os Secretários Municipais - as mesmas incompatibilidades, no que couber, relacionados para os Vereadores.

§ 2º - A Câmara declarará vago o cargo de Prefeito, quando:

I - ocorrer falecimento, renúncia ou condenação por crimes funcionais, eleitorais com sentença judicial transitada em julgado;

II - deixar de tomar posse, no prazo estabelecido nesta Lei Orgânica, sem motivo justo - aceito pela Câmara;

III - perder ou tiver suspensos seus direitos políticos.

§ 3º - Quando no exercício do cargo de Prefeito, o Vice-Prefeito sujeitar-se-á às mesmas sanções previstas para o Chefe do Executivo.

§ 4º - Denunciado e acolhida a denúncia pela maioria absoluta dos Membros da Câmara, será o Prefeito processado em sigilo e julgado perante o Tribunal de Justiça.

SEÇÃO IV DOS AUXILIARES DIRETOS DO PREFEITO

Art. 50 - São auxiliares do Prefeito:

I - Secretários Municipais ou Diretores equivalentes;

II - administradores distritais.

§ 1º - Os auxiliares diretos são ocupantes de cargos, previstos no quadro único de pessoal de livre nomeação do Prefeito.

§ 2º - As atribuições dos auxiliares diretos do Prefeito, suas competências, deveres e responsabilidades, bem como remuneração e vantagens, serão previstas e estabelecidas por lei municipal.

Art. 51 - São condições essenciais para a investidura em cargo de Secretário Municipal equivalente e Administrador Distrital:

I - ser brasileiro nato ou naturalizado, maior de 21 anos;

II - estar em pleno exercício de sua cidadania e dos seus direitos políticos;

III - estar em dia com as suas obrigações eleitorais.

IV - É vedada a nomeação e o exercício das funções constantes do “caput” deste artigo, por pessoas que incidam nos casos de inelegibilidade, nos termos da legislação federal, aplicando-se à presente Lei o disposto na Lei Complementar nº. 64, de 18 de maio de 1990, com as alterações trazidas pela Lei Complementar nº. 135, de 04 de junho de 2010.

V – Aplica-se a restrição contida no inciso anterior, às pessoas que vierem a substituir os Secretários Municipais, aos Diretores equivalentes ou aos Administradores Municipais, em seus afastamentos temporários e também a qualquer outra cargo a eles equiparados, independentemente da nomenclatura adotada. (*Incisos IV e V acrescidos pela Emenda a Lei Orgânica nº 018/12, de 08 de agosto de 2012*).

Art. 52 - Serão definidas em lei as atribuições de Secretários Municipais ou Diretores equivalentes, considerados os seguintes preceitos:

I - subscrever atos e regulamentos pertinentes aos órgãos pelos quais sejam responsáveis;

II - expedir instruções para facilitar a execução de leis, decretos e regulamentos;

III - elaborar relatório anual das atividades de sua secretaria ou departamento, apresentando-o ao Prefeito no início de cada exercício;

IV - comparecer à Câmara de Vereadores, obrigatoriamente, quando convocado regularmente para prestar esclarecimentos oficiais, ou espontaneamente quando autorizado pelo Prefeito e acolhido pela Mesa;

V - referendar decretos, atos ou regulamentos relativos a serviços autônomos ou autárquicos ligados a sua repartição.

Parágrafo Único - Considera-se crime de responsabilidade, conforme definido em lei, a infringência do inciso IV, deste artigo.

Art. 53 - A competência do Administrador Distrital limitar-se-á ao Distrito Administrativo para o qual for nomeado.

§ 1º - Compete-lhe, por delegação ao Chefe do Poder Executivo:

I - cumprir e fazer cumprir, atendendo instruções recebidas da Chefia do Executivo, as leis, decretos, portarias ou instruções emanadas do Executivo e do Legislativo;

II - fiscalizar os serviços distritais;

III - atender e catalogar reclamações, encaminhá-las ao Prefeito quando não lhe seja possível ultimar as providências cabíveis e acompanhar para informação posterior, as decisões tomadas pelo Governo Municipal a respeito;

IV - indicar ao Prefeito ou seus auxiliares diretos, as providências necessárias ao distrito;

V - elaborar relatório mensal de suas atividades, ou quando lhe seja solicitado pelo Chefe do Poder Executivo, através do Secretário Municipal de área específica.

§ 2º - Os ocupantes de cargos de Administrador Distrital, nos casos de licença ou impedimentos, será substituídos por pessoa de livre escolha do Prefeito.

Art. 54 - Os auxiliares diretos do Prefeito sujeitam-se como as demais autoridades investidas no Governo Municipal, à apresentação de declaração de bens.

TÍTULO III
DA ADMINISTRAÇÃO MUNICIPAL
CAPÍTULO I
DISPOSIÇÕES PRELIMINARES
SEÇÃO I

Art. 55 - O Município manterá estrutura organizacional, na forma da lei.

Parágrafo Único - A estrutura organizacional do Município, conterà o Conselho de Desenvolvimento Municipal, com função de aconselhamento, formado de todas as entidades representativas de profissionais liberais, indústria, agricultura e comércio, assegurada a participação do Executivo e do Legislativo, sendo sua ação desenvolvida através de departamentos específicos de cada segmento social e econômico, na forma da lei.

SEÇÃO II

ADMINISTRAÇÃO DO PESSOAL

Art. 56 - São preceitos que orientarão, obrigatoriamente, o relacionamento funcional entre o Governo Municipal e os servidores regularmente investidos em cargos, funções ou empregos públicos do Município:

I - Os cargos e funções públicas no âmbito do Município de Francisco Beltrão, são acessíveis a todos os brasileiros que preencham os requisitos exigidos pela lei, e que disponham de idoneidade e condição compatível com a moralidade e a probidade administrativa, ficando impedidos de ocupar cargos ou funções na Administração Pública Municipal Direta e Indireta, bem como, em quaisquer instituições, entidades ou conselhos subvencionadas pelo Município, os que incidam nas condições de inelegibilidade, nos termos da legislação federal.

a) Caberá ao Poder Executivo Municipal, de forma individualizada, a fiscalização de seus atos em obediência ao disposto no inciso I, com a possibilidade de requerer aos órgãos competentes informações e documentos que entenderem necessários para o cumprimento de suas disposições.

b) O nomeado ou designado para o cargo ou função pública, obrigatoriamente na oportunidade da nomeação ou da posse ou admissão, conforme for o caso, terá ciência das restrições aqui previstas, devendo declarar, por escrito, sob as penas da lei, e comprovar que não se encontrar inserido nas vedações do parágrafo primeiro, o que deverá inclusive ser ratificado anualmente, até a data de 31 de janeiro, por aqueles que estiverem no exercício de cargo ou função em comissão.

c) As autoridades competentes, promoverão a exoneração ou demissão, conforme o caso, dos ocupantes de cargos de que se enquadrem nas situações de incompatibilidade definida no inciso I, o que haverá de se dar na forma prevista em Lei, sob pena de responsabilidade. (*Incisos I alterado pela Emenda a Lei Orgânica nº 018/12, de 08 de agosto de 2012*).

II - são servidores públicos municipais todos quanto percebam qualquer tipo de remuneração pelos cofres municipais, reservando-se a denominação de funcionário municipal para os que ocupam cargos efetivos, assim definidos em lei e os que tenham sido provido regularmente, obedecidas as regras constitucionais e legais pertinentes;

III - o Município adotará regime jurídico único para os seus servidores, respeitados os direitos inamovíveis e obedecidas as regras da Constituição Federal e Estadual;

IV - os cargos públicos serão criados por lei, nela se fixando denominação, funções, vencimentos, condições de provimento, promoção e acesso;

V - a primeira investidura dependerá de aprovação prévia em concurso de provas ou de provas e títulos, aberto a todos os interessados que preencham os requisitos estabelecidos em lei, exceto os casos previstos em lei;

VI - a investidura em cargos comissionados ou de confiança, assim declarados em lei, de livre nomeação e exoneração do Prefeito, prescindirá de concurso;

VII - nomeado em virtude do concurso regularmente realizado, o funcionário adquirirá efetividade;

VIII - funcionário estável só perderá o cargo em virtude de sentença transitada em julgado ou de processo administrativo em que lhe tenha sido assegurada ampla defesa;

IX - o servidor municipal será responsável civil, criminal e administrativamente pelos atos que praticar no exercício do cargo;

X - o limite máximo da remuneração dos cargos do Governo Municipal não poderá exceder aos limites estabelecidos em lei federal e nem será permitida fixação de remuneração superior a do Prefeito;

XI - é vedada a participação dos servidores públicos no produto de arrecadação das rendas tributárias do Município;

XII - o Município instituirá fundo de previdência social próprio, observados os preceitos da legislação federal e estadual, ou associar-se ao órgão previdenciário do Estado;

XIII - ao servidor público municipal em exercício de mandato eletivo, aplicam-se as disposições da Constituição Federal;

XIV - o professor municipal poderá aposentar-se no prazo previsto em lei, com proventos integrais por um turno e com proventos proporcionais ao tempo de serviço por um segundo turno;

XV - ao servidor público em caráter probatório, é vedado a transferência para outro órgão público;

XVI - o servidor nomeado por concurso público, deverá exercer função compatível com a do respectivo plano de carreira;

XVII - a lei estabelecerá os cargos de contratação por tempo determinado para atender à necessidade temporária de excepcional interesse público;

XVIII - é vedada a cessão de servidores públicos da Administração Direta ou Indireta do Município, a empresas ou entidades públicas, ou ainda a outras esferas de Governo, salvo casos de ressarcimento aos cofres do Município, ou nos casos em que a remuneração e demais encargos sejam suportados pelo beneficiário.

a) Será assegurado ao servidor cedido o tempo de serviço e demais direitos previstos nos Estatutos dos Funcionários Municipais;

b) A cedência dos funcionários não poderá ser por prazo superior ao término do mandato dos cedentes.

(Alíneas “a” e ”b” com redação dada pela Emenda nº 005, de 30/12/2002.)

Parágrafo único. Os servidores do Município de Francisco Beltrão terão seus vencimentos revisados anualmente de acordo com o índice do INPC-IBGE acumulado nos 12 (doze) meses do exercício anterior, ou seja, de janeiro à dezembro, cuja data base, será no mês de janeiro. *(Parágrafo Único com redação dada pela Emenda nº 24, de 19 de setembro de 2017)*

Art. 57 - Para funções de assessoramento superior da Administração poderão ser admitidos, sob regime especial - conforme previsto em lei, sem vínculo empregatício perene, técnicos

de reconhecida capacidade profissional, justificada a sua necessidade.

Art. 58 - Verificada a desnecessidade do cargo, esta deverá ser declarada formalmente ao Chefe do Poder Executivo pelo Secretário respectivo, extinguindo-se o cargo, o funcionário estável que o ocupava ficará em disponibilidade remunerada, até que possa ser reaproveitado em outro cargo.

Art. 59 - O funcionário municipal será aposentado na forma em que dispuser o fundo de previdência PREVBEL.

I Revogado

II - Revogado

III - Revogado

a) - Revogado

b) - Revogado

(Art. 59 com a redação dada pela Emenda nº 005, de 30/12/2002.)

Art. 60 - Revogado

I Revogado

a) - Revogado

b) - Revogado

II - Revogado

§ 1º - Revogado

§ 2º - Revogado

§ 3º - Revogado

(Art. 60 com a redação dada pela Emenda nº 005, de 30/12/2002.)

Art. 61 - O exercício de cargo ou função que sujeite o servidor a atividade em zona ou locais insalubres e a execução de trabalho com risco de vida e saúde será considerado como fator de valorização do respectivo nível de vencimento, conforme discipline a lei.

Art. 62 - O Município responderá pelos danos que seus servidores, no exercício de suas funções, causem a terceiros.

Parágrafo Único - Caberá ação regressiva contra o funcionário nos casos de culpa ou dolo devidamente comprovados em processo administrativo.

Art. 63 - Todo o servidor municipal terá direito a recurso contra decisão disciplinar e, nos casos indicados, à revisão do processo que lhe impõe a penalidade.

Art. 64 - É vedada a atividade político-partidária nas horas e locais de trabalho, a servidores e funcionários do Município, independente de cargo ou função que ocupe.

Parágrafo Único - O servidor ou funcionário que se valer da sua autoridade em favor de Partido Político, ou exercer pressão partidária sobre seus subordinados, será punido com a perda do cargo, quando provado o abuso em processo judiciário transitado e julgado.

Art. 65 - Os servidores municipais, de todas as categorias, terão direito a férias anuais remunerada com, pelo menos, um terço a mais do salário normal.

§ 1º - A funcionária gestante terá direito, sem prejuízo do salário e do emprego, a licença gestante com duração de cento e vinte dias.

§ 2º - Assegura-se, igualmente, a licença-paternidade, nos termos fixados em lei Federal.

Art. 66 - Respeitados os preceitos estabelecidos nesta Lei Orgânica, a Administração Municipal Direta, Indireta ou Fundacional obedecerá aos princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e mais os seguintes:

I - lei municipal disporá sobre os estatutos dos seus funcionários;

I - a investidura em cargo público dependerá de aprovação em concurso público, sendo respeitada a ordem de classificação;

III - o prazo de validade do concurso será de 2 (dois) anos, prorrogável, uma vez, por igual período;

IV - durante o transcurso do prazo, respeitado o disposto no inciso anterior, os aprovados em concurso público serão convocados, com prioridade sobre novos concursados;

V - a lei reservará percentual de cargos públicos para serem preenchidos por pessoas portadoras de deficiência e definirá os critérios de admissão;

VI - é vedada a acumulação remunerada de cargos públicos, exceto, havendo compatibilidade de horário:

a) - a de dois cargos de professor;

b) - a de um cargo de professor com outro técnico ou científico;

c) - a de dois cargos privativos de médico.

SUBSEÇÃO ÚNICA DOS SERVIDORES DO LEGISLATIVO

Art. 67 - A criação e extinção de cargos da Câmara, bem como a fixação e alteração de seus vencimentos, dependerão de projeto de iniciativa da Mesa, a qual estabelecerá a estrutura organizacional da Câmara, prevendo, igualmente, divisão em secretarias ou departamentos.

§ 1º - Os cargos da estrutura da Câmara, com exceção aos em confiança, serão providos através de concurso, obedecidas as normas estabelecidas para o provimento de cargos do Executivo.

§ 2º - A lei que estabelecer a estrutura organizacional da Câmara e criar os respectivos cargos e funções, será votada em dois turnos, com interstício de 72 (setenta e duas) horas, dependendo a sua aprovação do voto favorável da maioria absoluta dos Membros da Câmara.

§ 3º - Os níveis de remuneração dos cargos da Câmara e as vantagens a que venham a fazer jus, respeitarão os níveis pagos pelo Executivo, para cargos e atribuições iguais ou assemelhados.

CAPÍTULO II
DA ADMINISTRAÇÃO DOS BENS MUNICIPAIS
SEÇÃO I
DOS BENS DO MUNICÍPIO

Art. 68 Constituem bens do Município todas as coisas móveis e imóveis, direitos e ações que a qualquer título, lhe pertençam.

Parágrafo Único. Revogado

(Art. 68 com redação dada pela Emenda nº 005, de 30/12/2002).

Art. 69 Cabe ao Prefeito a administração dos bens municipais, respeitada a competência da Câmara quanto àqueles utilizados em seus serviços.

(Art. 69 com a redação dada pela Emenda nº 005, de 30/12/2002.)

Art. 70 - A alienação de bens municipais, subordinada a existência de interesse público devidamente justificado, será sempre precedida de avaliação e obedecerá às seguintes normas:

I - Quando imóveis, dependerá de autorização legislativa e licitação, dispensada esta nos seguintes casos:

a) doação, devendo constar obrigatoriamente do contrato, os encargos do donatário, o prazo de seu cumprimento e a cláusula de retrocessão, sob pena de nulidade do ato;

b) permuta.

II - Quando móveis, dependerá de autorização legislativa e de licitação, dispensada esta nos seguintes casos:

a) doação, que será permitida exclusivamente para fins de interesse social, devidamente fundamentado;

b) permuta.

III As ações serão vendidas em bolsa de valores, dependendo de autorização legislativa; se as ações não tiverem cotação em bolsa, serão alienadas através de concorrência ou leilão.

§ 1º - O Município, preferentemente à venda ou doação dos seus bens imóveis, outorgará concessão de direito real de uso, mediante prévia autorização legislativa e concorrência. A concorrência poderá ser dispensada por lei, quando o uso se destinar a concessionária de serviços públicos, a entidades assistenciais, ou quando houver relevante interesse público devidamente justificado.

§ 2º - A venda, garantida a preferência aos proprietários de imóveis lindeiros, de áreas urbanas remanescentes e inaproveitáveis, resultantes da obra pública, dependerá de prévia avaliação e autorização legislativa. As áreas resultantes de modificações de alinhamento, poderão ser alienadas, atendidas as mesmas formalidades.

§ 3º - aquisição de bens imóveis por compra ou permuta, dependerá de prévia avaliação realizada por comissão especial homologada pelo Prefeito e com autorização legislativa.

(Art. 70 com redação dada pela Emenda nº 005, de 30/12/2002.)

Art. 71 O uso de bens municipais por terceiros, poderá ser feito mediante concessão, permissão ou autorização, conforme o caso e o interesse público o exigir.

§ 1º - A concessão administrativa de bens públicos especiais e dominiais, dependerá de lei e concorrência, e far-se-á mediante contrato, sob pena de nulidade do ato. A concorrência poderá ser dispensada, mediante lei, quando o uso se destinar a concessionária de serviços públicos, a entidades assistenciais, ou quando houver interesse público, devidamente justificado.

§ 2º - A concessão administrativa de bens públicos de uso comum, somente poderá ser outorgada para finalidades escolares, de assistência social ou turística, mediante autorização legislativa.

§ 3º - A permissão, que poderá incidir sobre qualquer bem público, será feita a título precário, por decreto.

§ 4º - A autorização, que poderá incidir sobre qualquer bem público, será feita por portaria, para atividades ou usos específicos e transitórios, pelo prazo máximo de 60 dias.

§ 5º - A Prestação de serviços com máquinas do setor rodoviário, fora do Município só será executado mediante autorização legislativa.

(Art. 71 com redação dada pela emenda n.º 005, de 30/12/2002)

SEÇÃO II DAS LICITAÇÕES

Art. 72 - O estatuto jurídico das licitações, no âmbito do Município, obedecerá a legislação Federal pertinente.

Art. 73 - As obras, serviços, compras e alienações do Governo Municipal, quando contratadas com terceiros, serão obrigatoriamente precedidas de licitação pública.

Art. 74 - Obras e serviços só serão licitados, quando houver projeto básico devidamente aprovado e contratados, somente quando existir previsão de recursos orçamentários.

§ 1º - Aplica-se o disposto neste artigo aos casos de dispensa e inexigibilidade de licitação.

§ 2º - São nulos os atos e contratos realizados em desacordo com o que estabelece este artigo e responsabilizada a autoridade que lhes tenha dado causa.

Art. 75 - Os casos de dispensa, de inexigibilidade, bem como condições de habilitação, registros, procedimentos e julgamento, contratos e demais formalidades legais, recursos inclusive, obedecerão no âmbito do Município ao estabelecido na Legislação Federal pertinente.

Art. 76 - Os bens imóveis do Município, adquiridos através de procedimentos judiciais ou de doação ou pagamentos, poderão ser alienados por ato similar do prefeito, observadas as seguintes regras:

I - avaliação dos bens imóveis;

II - comprovação circunstanciada da necessidade ou utilidade da alienação;

III - adoção de procedimento licitatório.

SEÇÃO III DO PATRIMÔNIO DO MUNICÍPIO

Art. 77 - Todos os bens móveis e imóveis do Município serão cadastrados individualmente para o que a Administração adotará codificação.

Parágrafo Único - O sistema de codificação utilizado pela Administração será devidamente regulamentado para facilitar a identificação das diversas categorias.

Art. 78 - Anualmente, a Administração Municipal relacionará o patrimônio do Município, considerando os registros contábeis da variação patrimonial, incluindo-a no balanço geral do Município.

Parágrafo Único - O serviço de patrimônio da Prefeitura colecionará e manterá rigoroso arquivo de toda a documentação pertinente aos bens patrimoniais do Município.

CAPÍTULO III DA ADMINISTRAÇÃO FINANCEIRA E ORÇAMENTÁRIA SEÇÃO I

DOS TRIBUTOS

Art. 79 - Compete ao Município instituir:

I - imposto sobre:

- a) - propriedade predial e territorial urbana;
- b) - transmissão intervivos - a qualquer título;
- c) - vendas a varejo de combustíveis líquidos e gasosos, exceto óleo diesel;
- d) - serviço de qualquer natureza, respeitadas as exceções constitucionais.

II - taxas - em razão do exercício do Poder de Polícia ou pela utilização efetiva ou potencial de serviços públicos específicos ou divisíveis prestados ou colocados a disposição do contribuinte;

III - contribuição de melhoria decorrente de obras públicas;

IV - contribuição social, cobrada de seus servidores, para o custeio, em benefício destes, de sistema de previdência e assistência social.

§ 1º - A política tributária do Município obedecerá às normas estabelecidas na Constituição Federal e em lei complementar federal que instituir o Código Tributário Nacional, consubstanciadas no Código Tributário Municipal.

§ 2º O Código Tributário Municipal estabelecerá as medidas para que os contribuintes sejam esclarecidos sobre os tributos lançados e cobrados pelo Município - fato gerador, incidência, formas de lançamento e cobrança e prazos.

§ 3º - Comissão permanente formada por funcionários e representantes de entidades representativas da sociedade será atribuída de funções consultivas, orientando os contribuintes nas dúvidas eventualmente surgidas na área da tributação, conforme discipline o Código Tributário do Município.

§ 4º - Pertencem ao Município, as receitas previstas na seção da repartição das receitas tributárias da Constituição Federal.

SEÇÃO II

POLÍTICA ORÇAMENTÁRIA DO MUNICÍPIO

SUBSEÇÃO I

DIRETRIZES E BASES DO DESENVOLVIMENTO

Art. 80 - O Município organizará suas atividades administrativas dentro de um processo de planejamento permanente e orçamento, atendendo as peculiaridades locais e a princípios técnicos instituídos pela legislação federal e estadual.

§ 1º - O processo de planejamento e a definição de objetivos serão determinados em função da realidade local e a preparação dos meios para alcançá-los, controle de sua aplicação e avaliação permanente dos resultados.

§ 2º - O processo de planejamento será iniciado com a elaboração do Plano Diretor de Desenvolvimento Integrado, considerando, em conjunto, aspectos físicos, econômicos, sociais e administrativos, perfeitamente adequados aos recursos financeiros do Município e as suas exigências administrativas.

§ 3º - O Plano Diretor conterá, obrigatoriamente, dispositivo que permita a preservação e recuperação das margens do Rio Marrecas e seus afluentes.

§ 4º - Cabe a lei complementar:

I - dispor sobre o exercício financeiro, a vigência, prazos, a elaboração e a organização do plano plurianual, da lei de diretrizes orçamentárias e da lei orçamentária anual;

II - estabelecer normas de gestão financeira e patrimonial da Administração Direta e Indireta, bem como condições para a instituição e funcionamento de fundos.

SUBSEÇÃO II DO ORÇAMENTO PLURIANUAL DE INVESTIMENTO

Art. 81 - A lei que instituir o orçamento plurianual de investimentos estabelecerá as diretrizes, objetivos e metas da Administração do Município abrangendo, no mínimo, três exercícios financeiros, atualizado anualmente com as projeções que considerem a execução do orçamento anual imediatamente anterior.

Parágrafo Único - Nenhum investimento cuja execução ultrapasse um exercício financeiro poderá ser iniciado sem prévia inclusão no orçamento plurianual de investimento.

SUBSEÇÃO III DA PROGRAMAÇÃO FINANCEIRA

Art. 82 - A programação financeira do Governo Municipal será executada em obediência à lei de diretrizes orçamentárias, elaborada anualmente e compreendendo:

I - prioridades e objetivos da Administração do Município - Direta, Indireta e Fundacional;

II - projeção de receitas e despesas para o exercício financeiro subsequente;

III - critérios para distribuição de recursos, de acordo com a necessidade estimada pelos diversos órgãos da Administração Municipal;

IV - diretrizes da política de pessoal e sua remuneração;

V - ajustamentos à lei orçamentária e ao orçamento plurianual de investimentos.

§ 1º - As emendas a lei de diretrizes orçamentárias só poderão ser deliberadas e aprovadas, quando compatíveis com o orçamento plurianual de investimento.

§ 2º - O Poder Legislativo e o Poder Executivo manterão sistema integrado de controle de execução do orçamento plurianual de investimentos e do orçamento geral do Município em cada exercício financeiro, formado por igual número de Vereadores e Secretários Municipais, os primeiros indicados pelo Legislativo e os últimos pelo Prefeito, conforme discipline a lei.

SUBSEÇÃO IV DA FISCALIZAÇÃO FINANCEIRA E ORÇAMENTÁRIA

Art. 83 - A fiscalização financeira e orçamentária do Município será exercida mediante controle externo e interno, sendo o

primeiro exercido pela Câmara de Vereadores com o auxílio do Tribunal de Contas do Estado, e o segundo, pelo Executivo com os instrumentos contábeis de que dispõe.

§ 1º - A fiscalização externa compreenderá apreciação das contas do Município relativas ao exercício financeiro encerrado, elaboradas pelo Prefeito e acompanhamento das atividades orçamentárias e financeiras do Município além do julgamento da regularidade das contas dos responsáveis por bens públicos.

§ 2º - O controle interno buscará manter a regularidade na realização da receita e da despesa, acompanhar o desenvolvimento dos programas e da execução orçamentária e os resultados alcançados, bem como a perfeita execução dos contratos de que seja parte o Município.

Art. 84 - As contas relativas a aplicação de recursos recebidos dos Governos da União e do Estado, serão prestadas pelo Prefeito na forma da legislação em vigor, sem prejuízo da inclusão na prestação geral de contas à Câmara.

Art. 85 - O balancete orçamentário analítico, relativo a receitas e despesas do mês, da Administração Direta e Indireta, será encaminhado à Câmara Municipal de Vereadores até o último dia do mês subsequente.

§ 1º - O balancete financeiro da execução orçamentária do mês, será publicado em órgão oficial do Município até o último dia do mês subsequente.

§ 2º - Independente da publicação do balancete, conforme previsto no "caput" deste artigo, o Prefeito determinará que suas peças permaneçam a disposição de qualquer munícipe ou autoridade, no órgão responsável por sua elaboração, durante o mês subsequente.

Art. 86 - O Prefeito determinará que os órgãos municipais tomem todas as providências para facilitar o trabalho de controle

externo da Câmara, especialmente com relação a eventuais solicitações do Tribunal de Contas do Estado.

§ 1º - Os Poderes Executivo e Legislativo manterão de forma integrada, um sistema de controle interno, objetivando avaliar o cumprimento de metas, resultados e eficácia do plano plurianual e a execução dos programas municipais.

§ 2º - A fiscalização popular dos atos do Poder Executivo, será feita através do Legislativo que criará dispositivos para permitir o registro de consulta de qualquer cidadão e controle do andamento e da resposta, nos prazos legais.

SEÇÃO III
DO ORÇAMENTO ANUAL
SUBSEÇÃO I
ORÇAMENTO GERAL DO MUNICÍPIO

Art. 87 - O Governo Municipal obedecerá às normas estatuídas pela Constituição Federal e Constituição Estadual e leis complementares correspondentes, pertinentes a elaboração da lei de Meios, seu controle e execução e também aos seguintes preceitos:

I - estimar as receitas efetivas e potenciais do Município, incluídas as transferências da União e do Estado;

II - fixar a despesa geral do exercício dentro dos limites da receita estimada;

III - compatibilizar o orçamento anual com as projeções do orçamento plurianual de investimentos;

IV - incorporará ao orçamento, obrigatoriamente, todos os tributos, rendas, suprimentos e fundos e incluir na programação de despesa, as dotações necessárias ao custeio de todos os serviços do Município.

§ 1º - O Prefeito poderá enviar à Câmara emendas ao projeto de lei orçamentária enquanto não estiver iniciada a sua votação pela Câmara, na parte cuja alteração esteja sendo proposta.

§ 2º - As emendas ao orçamento anual só poderão ser consideradas e deliberadas quando:

I - sejam compatíveis com o orçamento plurianual de investimentos e com a lei de diretrizes orçamentária;

II - indicarem os recursos necessários, só admitidos os provenientes de anulação de despesa, excluídas as que incidam sobre;

a) - dotação de pessoal e seus encargos;

b) - serviço da dívida municipal.

III - sejam relacionadas com a correção de erros ou de omissões e com dispositivos do texto do Projeto de Lei.

Art. 88 - O orçamento anual do Município não conterá dispositivo estranho à previsão nem a fixação da despesa autorizada não se incluindo na proibição:

a) - autorização para operações de crédito por antecipação da receita e créditos suplementares;

b) - aplicação de saldos, se houver.

Parágrafo Único - São vedados:

I - transposições de dotações, durante a execução do orçamento, sem autorização Legislativa;

II - concessões de créditos ilimitados;

III - abertura de créditos especiais ou suplementares, sem a correspondente indicação de recursos e sem a autorização legislativa;

IV - a realização de despesas que excedam os limites dos créditos orçamentários ou adicionais;

V - as regras dos incisos anteriores, aplicam-se aos orçamentos da Administração Indireta e Fundacional;

VI - os demais casos de vedações observar-se-á o contido no artigo 167, da Constituição Federal.

SUBSEÇÃO II

DO ORÇAMENTO DO LEGISLATIVO

Art. 89 - O Poder Legislativo encaminhará ao Executivo o anteprojeto da sua proposta orçamentária para ser compatibilizada

com a do orçamento geral do Município, cujo montante de recursos não poderá ser superior a 5% (cinco por cento) da receita geral do Município, excluídas as operações de crédito.

§ 1º - A proposta orçamentária da Câmara será elaborada dentro das normas estabelecidas pela legislação federal e estadual pertinentes.

§ 2º - Os créditos destinados à Câmara ser-lhe-ão entregues em duodécimos mensais da arrecadação.

SUBSEÇÃO III DO ORÇAMENTO DA ADMINISTRAÇÃO INDIRETA

Art. 90 - A Administração Indireta do Município elaborará o anteprojeto da sua proposta orçamentária, encaminhando ao Executivo para ser compatibilizado com o orçamento geral do Município.

§ 1º - A proposta orçamentária da Administração Indireta, será elaborada dentro das normas estabelecidas pela lei federal e conterà detalhamentos de suas fontes de receita, nestas incluídas as transferências do Governo Municipal, bem como fixará as despesas dentro dos limites daquela.

§ 2º - São vedadas;

a) - inclusão de receitas estranhas às permitidas na delegação legal de sua criação;

b) - despesas que excedam limites da receita e estranhas à manutenção das suas atividades;

c) - inclusão de receitas ou despesas consideradas eventuais sem determinação expressa das fontes e objetivos.

CAPÍTULO IV DOS ATOS MUNICIPAIS SEÇÃO I ATOS DO PREFEITO

Art. 91 A formalização dos atos administrativos da competência do Prefeito far-se-á:

I - Mediante decreto, numerado, em ordem cronológica, quando se tratar de:

a) regulamentação de lei;
b) criação ou extinção de gratificações, quando autorizadas em lei;

c) abertura de crédito especial e suplementar;

d) declaração de utilidade pública ou de interesse social para efeito de desapropriação ou servidão administrativa;

e) criação, alteração e extinção de órgãos da Prefeitura, quando autorizadas em lei;

f) definição da competência dos órgãos e das atribuições dos servidores da prefeitura não privativas de lei;

g) aprovação de regulamentos e regimentos dos órgãos da administração direta;

h) aprovação dos estatutos dos órgãos da administração descentralizada;

i) fixação e alteração dos preços dos serviços prestados pelo Município e aprovação dos preços dos serviços concedidos ou autorizados;

j) permissão para exploração de serviços e para uso de bens municipais;

k) aprovação de planos de trabalhos dos órgãos da administração direta;

l) criação, extinção, declaração ou modificação de direitos dos administrados, não privativos da lei;

m) medidas executórias do plano diretor;

n) estabelecimento de normas de efeitos externos, não privativas de lei;

II - mediante portaria, quando se tratar de:

a) lotação e relotação nos quadros de pessoal;

b) provimento e vacância de cargos públicos e demais atos de efeito individual relativos aos servidores municipais;

c) criação de comissões e designações de seus membros;

d) instituição e dissolução de grupos de trabalho;

e) autorização para contratação de servidores por prazo determinado e dispensa;

f) abertura de sindicâncias e processos administrativos e aplicação de penalidades;

g) outros atos que, por sua natureza ou finalidade, não sejam objeto de lei ou decreto.

Parágrafo único Poderão ser delegados os atos constantes do item II deste artigo.

(Art.91 com Redação dada pela emenda n.º 005, de 30/12/2002.)

SEÇÃO II DA PUBLICAÇÃO

Art. 92 - Todos os atos do Governo Municipal, de efeito externo, como leis suplementares, leis ordinárias, decretos legislativos, decretos do Executivo relativos a administração financeira, patrimonial e de pessoal, serão publicados em órgão autorizado pelo Legislativo como oficial do Município, ou no Diário Oficial do Estado, sendo os demais, publicadas no pelourinho da Prefeitura, ou ao arbítrio da autoridade, no órgão oficial do Município.

§ 1º - Contratos que impliquem em variação patrimonial e contratos de servidores em regime especial, conforme disciplinado, em lei, serão publicados no órgão autorizado como oficial do Município ou no Diário Oficial do Estado, sendo os da segunda categoria, obrigatoriamente encaminhados ao Tribunal de Contas do Estado do Paraná, assim como as leis e decretos relativos a gestão orçamentária e patrimonial.

§ 2º - O resultado das licitações públicas nas modalidades de concorrência, tomada de preços, leilão ou concurso, deverão ser publicadas no órgão oficial do município, resumidamente.

Art. 93 - O Município divulgará, atendidos os princípios da impessoalidade e da moralidade e demais preceitos constitucionais, os trabalhos da Câmara Municipal e do Executivo, como forma de

difundir realizações de interesse administrativo e do potencial local, visando incremento do comércio, indústria e dos serviços.

SEÇÃO III DOS LIVROS DE REGISTRO

Art. 94 - O Município manterá livros necessário aos registros da Administração Municipal.

§ 1º - Os livros serão abertos, rubricados e encerrados pelo Prefeito ou pelo Presidente da Câmara, conforme o caso, ou funcionário delegado para esse fim.

§ 2º - Em certos casos poderão os livros ser substituídos por fichas ou outros sistemas que serão autenticados.

§ 3º - São indispensáveis, porém, livros para registro de declaração de bens de agentes públicos - na posse e no desligamento; das atas relativas a licitações; bem como, e especialmente, o livro em que se registrará a posse do Prefeito e Vice-Prefeito e a transmissão de cargo.

SEÇÃO IV CERTIDÕES

Art. 95 A Prefeitura e a Câmara são obrigadas a fornecer a qualquer interessado, no prazo máximo de quinze dias, certidões de atos, contratos e decisões, sob pena de responsabilidade de autoridade ou servidor que retardar a sua expedição.

(Art.95 com Redação dada pela emenda n.º 005, de 30/12/2002.)

TÍTULO IV DA DIVISÃO TERRITORIAL DO MUNICÍPIO CAPÍTULO I DA DIVISÃO DO MUNICÍPIO EM DISTRITOS

Art. 96 - O território do Município poderá ser dividido para fins administrativos em distritos, observado o disposto em lei estadual e as circunscrições urbanas se classificarão em cidade, bairros e vilas conforme discipline a lei municipal.

§ 1º - A incorporação, fusão ou desmembramento de áreas do Município para integrar outros ou novos Municípios, obedecerá requisitos da lei estadual, complementar a Constituição do Paraná e só se fará mediante aprovação da Câmara de Vereadores, com quorum de 2/3 (dois terços) e plebiscito.

§ 2º - Revogado

(§ 2.º com a redação dada pela Emenda nº 005, de 30/12/2002.)

CAPÍTULO II DO PERÍMETRO URBANO

Art. 97 - A delimitação do perímetro urbano será estabelecida em lei municipal, observados os limites e confrontações claramente descritos no sentido do relógio, obedecida a legislação federal e estadual pertinente.

TÍTULO V DA ORDEM ECONÔMICA E SOCIAL CAPÍTULO I DISPOSIÇÕES INICIAIS

Art. 98 A organização da atividade econômica, fundada na valorização do trabalho humano, na livre iniciativa e na proteção do meio ambiente, tem por objetivo assegurar existência digna a todos, conforme os mandamentos da justiça social e com base nos princípios estabelecidos na Constituição Federal.

(Art. 98 com a redação dada pela Emenda nº 005, de 30/12/2002.)

Art. 99 As micro empresas e as empresas de pequeno porte assim diferenciadas, visando ao incentivo de sua criação, preservação e desenvolvimento, serão beneficiadas, através da eliminação, redução ou simplificação de suas obrigações administrativas, tributárias e creditícias, por meio da lei.

(Art. 99 com redação dada pela Emenda nº 005, de 30/12/2002.)

Art. 100 O Município apoiará e estimulará o cooperativismo e outras formas de associativismo.

(Art. 100 com redação dada pela Emenda nº 005, de 30/12/2002.)

Art. 101 O Município, por lei e ação integrada com União, Estado e a Sociedade, promoverá a defesa dos direitos sociais do consumidor, através de sua conscientização, da prevenção e responsabilização por danos a ele causados.

Art. 102 - O Município organizará, orientará e implementará, políticas de agroindústrias, com a participação de grupos comunitários e associações de pequenos e médios agricultores.

(Art. 102 - com redação dada pela Emenda nº 005, de 30/12/2002.)

CAPÍTULO II DA EDUCAÇÃO

Art. 103 O Município promoverá a educação Pré-escolar e o Ensino Fundamental, com a colaboração da sociedade e a cooperação técnica e financeira da União e do Estado, visando o pleno desenvolvimento da pessoa, seu preparo para o exercício da cidadania e sua qualificação para o trabalho.

Parágrafo único O ensino ministrado nas escolas municipais será gratuito.

(Art. 103 com redação dada pela Emenda nº 005, de 30/12/2002.)

Art. 104 - O poder público municipal assegurará, na promoção da educação Pré-escolar e do ensino fundamental, a observância dos seguintes princípios:

I - igualdade de condições para o acesso e permanência na escola, vedada qualquer forma de discriminação e segregação;

II - garantia de Ensino Fundamental obrigatório e gratuito, na rede escolar municipal, inclusive para os que a ela não tiverem acesso na idade própria;

III - garantia de padrão de qualidade em toda a rede municipal;

IV - gestão democrática do ensino na forma da lei.

V - pluralismo de idéias e de concepção pedagógica e religiosa;

VI - garantia de prioridade de ampliação no ensino público municipal dos recursos orçamentários do Município, na forma estabelecida pelas Constituições Federal e Estadual;

VII - atendimento educacional especializado aos portadores de deficiência física e mental na rede escolar municipal;

VIII - atendimento ao educando no ensino fundamental, através de programas suplementares de material didático escolar, transporte escolar, alimentação e assistência à saúde;

IX - apoio e incentivo ao ensino noturno regular, adequando-o às condições do educando;

X - inclusão ao currículo escolar de conteúdos específicos referentes a agropecuária e ecologia;

XI - a liberdade de ensinar, pesquisar e divulgar o pensamento, a arte e o saber, dentro e fora da escola.

Parágrafo único O não oferecimento do ensino obrigatório pelo Poder Público ou sua oferta irregular, importa responsabilização da autoridade competente.

(Art. 104 com redação dada pela Emenda nº 005, de 30/12/2002.)

Art. 105 - O Município zelar, por todos os meios ao seu alcance, pela permanência do educando na escola.

(Art. 105 - com redação dada pela Emenda nº 005, de 30/12/2002.)

Art. 106 - O calendário escolar municipal será flexível e adequado às peculiaridades climáticas e as condições sociais e econômicas dos alunos.

(Art. 106 - com redação dada pela Emenda nº 005, de 30/12/2002.)

Art. 107 - O Município aplicará, anualmente, nunca menos que 25 % da receita resultante de impostos e das transferências recebidas do Estado e da União na manutenção e no desenvolvimento do ensino.

Parágrafo Único A inobservância no disposto neste artigo, importa em crime de responsabilidade da autoridade competente.

(Art. 107 - com redação dada pela Emenda nº 005, de 30/12/2002.)

Art. 108 - O Poder Executivo submeterá à aprovação da Câmara Municipal, no prazo de 60 dias, contados da vigência desta lei, Projeto de Lei estruturando o sistema municipal de ensino, que conterà, obrigatoriamente, a organização administrativa e técnico-pedagógica do órgão municipal de educação, bem como os Projetos de Lei Complementares que instituem e assegurem:

I Plano de Carreira do Magistério Municipal;

II Estatuto do Magistério Municipal;

III Organização da gestão democrática do ensino público municipal;

IV Conselho Municipal de Educação;

V Plano Plurianual de Educação.

§ 1º - O Plano de Carreira do Magistério Municipal terá promoção horizontal e vertical, mediante critérios justos de aferição do tempo de serviço efetivamente trabalhado na educação, avaliação do desempenho, bem como do aperfeiçoamento profissional.

§ 2º - O Município estabelecerá, na forma da lei, garantias e condições técnicas adequadas ao exercício do Magistério.

(Art. 108 com redação dada pela Emenda nº 005, de 30/12/2002.)

Art. 109 Será assegurada em lei, a participação efetiva e proporcional de todos os segmentos sociais envolvidos, diretamente ou indiretamente, no processo educacional do Município, no Conselho Municipal de Educação.

Parágrafo Único A composição do Conselho Municipal da Educação não será inferior a sete e nem superior a 11 membros efetivos.

(Art. 109 com redação dada pela Emenda nº 005, de 30/12/2002.)

Art. 110 - O ensino é livre à iniciativa privada, atendida as seguintes condições:

I - cumprimento das normas da educação Federal, Estadual e Municipal;

II - autorização e avaliação de qualidade pelo Poder Público competente.

(Art. 110 com redação dada pela Emenda nº 005, de 30/12/2002.)

Art. 111 - A escolha dos diretores nas escolas municipais, será feita através de voto direto, como dispuser a lei.

(Art. 111 com redação dada pela Emenda nº 005, de 30/12/2002.)

CAPÍTULO III
DA CULTURA
SEÇÃO I
DA POLÍTICA CULTURAL DO MUNICÍPIO

Art. 112 - Cabe ao Município, no exercício de sua competência:

I - apoiar as manifestações da cultura local;

II - proteger, por todos os meios ao seu alcance, obras, objetos, documentos e imóveis tombados pelo Município em razão de suas características históricas, artísticas, culturais e paisagísticas.

(Art. 112 com redação dada pela Emenda nº 005, de 30/12/2002.)

Art. 113 - Para a execução da política cultural o Município manterá recursos humanos, materiais e financeiros, que atendam às manifestações artístico-culturais, promovendo pesquisas, preservação, veiculação e ampliação de seus acervos.

(Art. 113 com redação dada pela Emenda nº 005, de 30/12/2002.)

Art. 114 - O Município criará o Conselho Municipal de Cultura do qual participarão representantes dos segmentos culturais do Município, representantes das comunidades - cidade e interior e representantes docentes e discentes das escolas de 1º, 2º e 3º graus em atividades no Município, em número estabelecido em lei e que definirá objetivos da entidade e atribuições da diretoria e seus membros.

SEÇÃO II

DA POLÍTICA DOS ESPORTES DO MUNICÍPIO

Art. 115 - O Município fomentará as práticas desportivas, especialmente nas escolas a ele pertencentes.

§ 1º O Município dará estímulo à construção, manutenção e aproveitamento de instalações e equipamentos desportivos e destinação de áreas para atividades desportivas de urbanização pública, habitacional e nas construções escolares.

§ 2º É vedado ao Município a subvenção de entidades desportivas profissionais.

§ 3º - O Município incentivará o lazer, como forma de promoção social.

(Art. 115 com redação dada pela Emenda nº 005, de 30/12/2002.)

CAPÍTULO IV DA ASSISTÊNCIA SOCIAL

Art. 116 - A ação do Município no campo da Assistência Social objetivará promover:

I - a integração do indivíduo ao mercado de trabalho e ao meio social;

II - o amparo à velhice e à criança abandonada;

III - a integração das comunidades carentes.

IV - a formulação e desenvolvimento dos programas de assistência social, buscando a participação das associações representativas da comunidade.

V - a implantação de creches em número, capacidade e qualidade adequada ao pleno desenvolvimento da criança e à parcela da população que irá atender.

(Art. 116 com redação dada pela Emenda nº 005, de 30/12/2002.)

CAPÍTULO V DA FAMÍLIA, CRIANÇA, JUVENTUDE E IDOSO

Art. 117 - O Município em colaboração com o Estado e com a União Federal, buscará desenvolver política de proteção à família, criança, juventude e idoso, mantendo programas destinados há assistência e promoção integral.

(Art.117 caput com Redação dada pela emenda n.º 005, de 30/12/2002.)

§ 1º - O Município auxiliará na obtenção de documentos civis à pessoas carentes.

§ 2º - Os órgãos municipais delegados, desenvolverão trabalho de assistência à maternidade, à infância, aos adolescentes, aos idosos e a educação dos excepcionais.

§ 3º - A política de proteção à família compreenderá:

I - assistência social a família de baixa renda;

(Inciso I com Redação dada pela emenda n.º 005, de 30/12/2002.)

II - estreita colaboração com entidades assistenciais para estender proteção as crianças e orientarão aos jovens, encaminhando-os as escolas;

III - ação conjunta com órgãos federais e estaduais para orientar, encaminhar e assegurar escola aos menores sem família e desempregados;

IV - ação conjunta com órgãos federais e estaduais para implantação, implementação e desenvolvimento de cursos multi-profissionalizantes para adultos, jovens e crianças desamparadas e carentes;

V - colaboração, por meio de recursos humanos e econômicos disponíveis ao orçamento, com entidades de assistência a idosos e deficientes, visando integrá-los à sociedade;

VI - o Poder Público, concorrentemente com a União e estado, implementará programa de planejamento familiar.

VII - prioridade a programa de creches pública e privada;

VIII - os programas de atenção aos idosos, visando a superação de qualquer tratamento discriminatório serão executados, preferencialmente, em seus lares.

§ 4º - É assegurado o transporte coletivo, gratuito, aos maiores de sessenta e cinco anos de idade, conforme disposto em lei complementar e obedecido os termos da Constituição Federal.

Art. 118 - O Município desenvolverá política de segurança pública em consonância com os órgãos estaduais e federais, conforme discipline a lei, apoiando-se o conselho comunitário de segurança.

Art. 119 - À Defensoria Pública, no Município, funcionará sob orientação do órgão estadual obedecendo a preceitos constitucionais.

CAPÍTULO VI

DA POLÍTICA DE SAÚDE E SANEAMENTO

Art. 120 - As ações de saúde são de relevância pública, devendo sua execução ser feita preferencialmente através de serviços públicos e, complementarmente, através de serviços de terceiros.

Parágrafo Único É competência do município, no âmbito do Sistema Único de Saúde:

I - planejar, organizar, gerir, controlar e avaliar as ações e os serviços de saúde:

II - planejar, programar e organizar a rede regionalizada e hierarquizada do Sistema Único Descentralizado de Saúde, em articulação com a sua direção estadual.

III - gerir, executar, controlar e avaliar as ações referentes às condições e aos ambientes de trabalho, aos problemas de saúde e a eles relacionados;

IV - executar serviços de:

a) vigilância epidemiológica;

b) vigilância sanitária;

c) alimentação e nutrição;

V - planejar e executar a política de saneamento urbano e rural, em articulação com o Estado e a União;

VI - executar política de insumos e equipamentos para a saúde;

VII - promover ações referentes à assistência integral, à saúde da mulher, em todas as fases de sua vida;

VIII - fiscalizar as agressões ao meio ambiente, que tenham repercussão sobre a saúde humana e atuar, junto aos órgãos estaduais e federais competentes, para controlá-las;

IX - formar consórcios intermunicipais de saúde;

X - gerir laboratórios públicos de saúde;

XI - avaliar e controlar a execução de convênios e contratos celebrados pelo Município com entidades privadas prestadoras de serviços de saúde;

XII - autorizar a instalação de serviços privados de saúde e fiscalizar o funcionamento.

(Art. 120 com redação dada pela Emenda à nº 005, de 30/12/2002.)

Art. 121 - O Município instituirá programa básico de saneamento, atendidos os preceitos da legislação estadual pertinente e orientação do órgão estadual responsável pelo setor.

Art. 122 - As ações e os serviços de saúde realizados no Município, integram uma rede regional e hierarquizada, constituindo o Sistema Único de Saúde no âmbito do município, organizado de acordo com as seguintes diretrizes:

I - comando único, exercido pela Secretaria e Conselho Municipal de Saúde, formado por entidades e comunidades organizadas ou equivalentes;

II - integridade na prestação das ações de saúde;

III - organização de distritos sanitários com alocação de recursos técnicos e práticos de saúde adequada à realidade epidemiológica do local;

IV - direito de indivíduos obter informações e esclarecimentos sobre assuntos pertinentes à promoção, proteção, recuperação e prevenção da sua saúde e da coletividade.

Parágrafo Único Os limites do distrito sanitário referidos no inciso III, constarão do Plano Diretor de Saúde e serão fixados segundo os seguintes critérios:

I - áreas geográficas de abrangência;

II - a descrição de clientela;

III - resolutividade de serviços à disposição da população.

(Art. 122 com redação dada pela Emenda nº 005, de 30/12/2002.)

Art. 123 - O Município instituirá Conselho Municipal de Saúde, assegurando a participação das entidades representativas, incumbido de planejar e desenvolver, no âmbito municipal, a política de saúde local.

§ 1º - Os recursos destinados às ações e aos serviços de saúde no município, constituirão o Fundo Municipal de Saúde, conforme dispuser a lei.

§ 2º - O montante das despesas de saúde não será inferior a 15 % das despesas globais do Orçamento Anual do Município.

(Art.123 com redação dada Emenda nº 005, de 30/12/2002.)

CAPÍTULO VII DA POLÍTICA AGRÍCOLA E MEIO AMBIENTE

Art. 124 - O Município participará da política agrícola da União e do Estado do Paraná, atendidos os preceitos da lei federal, os interesses locais e as disponibilidades econômicas previstas orçamentariamente.

Art. 125 - A política de proteção e preservação do meio ambiente será desenvolvida, no âmbito municipal, pelo órgão municipal competente, em estreita colaboração com entidades ecológicas e com órgãos estaduais e federais responsáveis pelo setor.

§ 1º - Será adotada, sempre que aconselhável, a micro-bacia hidrográfica como unidade de planejamento, execuções e estratégia de integração das atividades de manejo de solos e controle de erosão no meio rural.

§ 2º - Nos serviços públicos prestados pelo Município, por concessionário ou por permissionário e na renovação de contratos, será exigido relatório de impacto ambiental (RIMA) para avaliar suas repercussões no meio ambiente.

§ 3º - O Município incentivará a preservação e recuperação das margens de rios e córregos na área rural, na forma da lei.

Art. 126 - Os munícipes que poderão ser atingidos gravemente pelo impacto ambiental, motivado por projetos, deverão ser consultados obrigatoriamente através de referendo.

Art. 127 Aquele que explorar recursos minerais fica obrigado a recuperar o meio ambiente degradado, de acordo com a solução técnica exigida pelo órgão público competente, na forma da lei.

Art. 128 - Cabe ao Município controlar, fiscalizar a produção, a estocagem, o transporte e a comercialização de substâncias que comportam risco efetivo ou potencial para a qualidade de vida e meio ambiente.

Art. 129 - O Município planejará e implementará a política agrícola municipal que será desenvolvida pelo órgão municipal componente da estrutura organizacional do Município, em perfeita consonância com a lei agrícola nacional e lei agrícola estadual.

§ 1º - A política agrícola municipal planejará zoneamento agrícola local que poderá integrar o Plano Diretor de Desenvolvimento Integrado do Município.

§ 2º - Os estudos, definições de fontes, aplicação de recursos e as prioridades de política agrícola municipal, sem prejuízo dos preceitos das leis agrícolas nacionais e estadual, serão conduzidos, analisados e propostos por Conselho Municipal de Agricultura e Abastecimento, formado por técnicos do órgão municipal e dos estaduais e federais lotados no Município, representantes comunitários, representantes de localidades e distritos, do Legislativo, do Executivo, cooperativas, sindicatos - desde que ligados a atividades agropecuárias.

§ 3º - O Conselho Municipal de Agricultura e Abastecimento funcionará obedecendo a estatuto próprio, considerando os preceitos aqui estatuídos, sendo seus membros inscritos como participantes no órgão municipal específico.

§ 4º - A Secretaria de Agricultura Municipal, incentivará a produção de alimentos básicos com a comercialização direta entre produtores e consumidores, através de feiras livres.

§ 5º - O Município manterá cadastro técnico rural, englobando do mini, pequenos proprietários, arrendatários e parceiros, visando planejamento e desenvolvimento de políticas agrícolas.

Art. 130 - Na aplicação de recursos públicos referentes à pesquisa, assistência técnica e extensão rural, será dada prioridade ao atendimento de proprietários com até 3 (três) módulos fiscais.[]

Parágrafo Único - A Secretaria Municipal de Agricultura, estimulará a geração e adaptação de tecnologia agrícola a nível local, articulando-se para tanto com órgãos estaduais e federais a fim de evitar a superposição de atividades.

CAPÍTULO VIII DA HABITAÇÃO

Art. 131 - O Município suplementará a política habitacional do Estado e da União, com política habitacional própria, planejada em consonância com aquelas e desenvolvendo rigoroso planejamento que será previsto no Plano diretor de Desenvolvimento Integrado e orçamento plurianual de investimentos, sendo seus objetivos:

I - moradias populares para famílias carentes, cadastradas;

II - discussão prévia com os interessados, com a participação de técnicos locais, estaduais e de órgãos federais para implantação de novos projetos;

III - rigoroso estudo de alternativas viáveis e estímulo à criação e manutenção de cooperativas;

IV - oferta programada de lotes urbanizados;

V - o Município exigirá do proprietário do solo urbano não edificado, sub-utilizado ou não utilizado que promova o seu adequado aproveitamento sob pena sucessivamente de:

a) - parcelamento ou edificação compulsórios;

b) - imposto sobre propriedade predial e territorial urbana progressivo no tempo;

c) - desapropriação com pagamento mediante títulos da dívida pública de emissão previamente aprovada pelo Senado Federal, com prazo de resgate de até 10 (dez) anos, em parcelas anuais, iguais e sucessivas, assegurados o valor real da indenização e juros legais.

Art. 132 - O Município criará o Conselho Municipal da Habitação que planejará e desenvolverá a política habitacional local, compatibilizando-a com os interesses sociais e com o planejamento municipal e seus instrumentos legais previstos nesta Lei Orgânica.

TÍTULO VI
DAS DISPOSIÇÕES CONSTITUCIONAIS GERAIS
CAPÍTULO I
DISPOSIÇÕES PERMANENTES

Art. 133 - Para atender às garantias que lhe são asseguradas pela Constituição Federal e Constituição do Estado do Paraná, o Município terá autonomia para organizar a sua administração, atendendo as suas peculiaridades e desenvolvendo princípios técnicos adequados para o desenvolvimento geral e comunitário.
Parágrafo Único Revogado

(Parágrafo único com redação dada pela Emenda nº 005, de 30/12/2002.)

Art. 134 - São considerados feriados municipais:

§ 1º - comemoração do aniversário de Emancipação Política do Município de Francisco Beltrão-PR, dia 14 de novembro;
(§ 1º com Redação nova dada pela Emenda nº 016/11, de 15.06.11)

§ 2º - festividade da Padroeira do Município de Francisco Beltrão PR, 15 de Agosto.

(Art. 134 com Redação dada pela emenda n. 005, de 30/12/2002.)

Art. 135 Revogado

(Art. 135 com redação dada pela Emenda nº 005, de 30/12/2002.)

Art. 136 - A criação de distritos para atender interesses da Administração, será proposta pelo Prefeito e autorizada pela Câmara, atendida a legislação estadual vigente.

§ 1º - A proposta do Prefeito apresentada à Câmara para autorização, atenderá a legislação federal e estadual e considerará os seguintes preceitos:

I - justificativa circunstanciada das vantagens administrativas da divisão proposta;

II - população da área a ser dividida e da sede do futuro distrito;

III - participação da área na economia do Município, produção e expectativa da agricultura e pecuária;

IV - sistema viário vicinal da área;

V - expectativas administrativas e previsão de necessidade de obras, serviços e equipamentos públicos.

§ 2º - Aprovada a proposta pela Câmara de Vereadores, será a proposta encaminhada a Assembléia Legislativa para deliberação a luz das viabilidades legais, contendo, além de outras exigências:

I - mapa da área e sua localização do Município;

II - memorial descritivo, elaborado com clareza e especificando pontos de referência, acidentes geográficos e cursos d'água no sentido relógio, conforme especifique a lei;

III - autorização legislativa.

Art. 137 Revogado

§ 1º - Revogado

§ 2º - Revogado

(Art. 137 com redação dada pela Emenda nº 005, de 30/12/2002.)

Art. 138 - Caberá ao Prefeito dar nome as vias públicas, a obras, edifícios, outros próprios e logradouros, sendo vedada a denominação com nomes de pessoas vivas, atendendo o que estabelece a lei.

§ 1º - À Câmara de Vereadores, caberá a aprovação da alteração desses nomes.

§ 2º - É vedada a alteração de nomes nos próprios municipais que contenham nomes de figuras ilustres, fatos históricos ou geográficos, a menos que a proposta seja para corrigir erros ou adequar os termos utilizados.

§ 3º - Sempre que possível, a denominação dos próprios municipais, será feita pela autoridade, homenageando figuras predominantes do Município.

DISPOSIÇÕES TRANSITÓRIAS

Art. 1º - A revisão da Lei Orgânica Municipal, poderá ser feita pela Câmara de Vereadores, atendida proposta de 1/3 (um terço) dos seus Membros, e pela Mesa, de ofício, ou pelo Prefeito Municipal, atendido para deliberação o quorum exigido nesta lei.

Art. 2º - Revogado

(Art. 2.º com redação dada pela Emenda nº 005, de 30/12/2002.)

Art. 3º - A divulgação dos trabalhos do Legislativo e do Executivo serão atividade prevista na estrutura organizacional do Município.

Art. 4º - O Município criará como órgãos auxiliares, na sua estrutura organizacional, os conselhos populares, cuja composição, atribuições e participação serão previstas em lei.

Parágrafo Único - As atividades auxiliares dos Conselhos Comunitários serão desenvolvidas junto a Câmara de Vereadores, sob a orientação dos Vereadores interessados, representantes das áreas respectivas.

Art. 5º - Revogado

(Art. 5.º com redação dada pela Emenda nº 005, de 30/12/2002.)

Art. 6º - Revogado

(Art. 6.º com redação dada pela Emenda nº 005, de 30/12/2002.)

Art. 7º - O Município, no prazo de 02 (dois) anos, de acordo com a legislação estadual, criará os distritos de Secção Jacaré, Ponte Nova do Cotegipe e Assentamento Missões.

(Art. 7.º com redação dada pela emenda n.º 005, de 30/12/2002.)

Art. 8º - Revogado

(Art.8.º com redação dada pela Emenda nº 005, de 30/12/2002.)

Art. 9º - Revogado

I - Revogado

II - Revogado

III - Revogado

IV - Revogado

V - Revogado

(Art.9.º com redação dada pela Emenda nº 005, de 30/12/2002.)_

Art. 10 - Revogado

(Art.10 - com redação dada pela Emenda nº 005, de 30/12/2002.)

Art. 11 - O Município mandará imprimir esta Ler Orgânica para distribuição nas escolas, entidades representativas urbanas e rurais.

SALA DAS SESSÕES DA CÂMARA MUNICIPAL DE
VEREADORES DE FRANCISCO BELTRÃO, 5 (CINCO) DE
ABRIL DE 1990.

Amilton José Vandresen
Presidente

Valdemiro Azzolini
Vice-Presidente

Carlos João Buss
Secretário

Mateus Ferreira Leite
Relator da Constituinte

Luiz Carlos Baggio
Presidente da Comissão Geral

Agenor de Almeida
Vereador

Artur de Paula Witt
Vereador

Celmo Albino Salvadori
Vereador

Iclair Darros
Vereador

Sérgio Vitalino Galvão
Vereador

EMENDAS À LEI ORGÂNICA MUNICIPAL

LEI Nº 1862/91
29.11.91

Altera disposições da Lei Orgânica do Município de Francisco Beltrão, Estado do Paraná e dá outras providências.

NELSON MEURER, Prefeito Municipal de Francisco Beltrão, Estado do Paraná.

Faço saber que a Câmara Municipal de Vereadores aprovou e eu sanciono a seguinte lei:

Art. 1º - O inciso XVIII do artigo 56 da Lei Orgânica do Município de Francisco Beltrão, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 56 -

XVIII É vedada a cessão de servidores públicos da Administração Direta ou Indireta do Município, a empresa ou entidades públicas, ou ainda a outras esferas de Governo, salvo casos de ressarcimento aos cofres do Município, ou nos casos em que a remuneração e demais encargos sejam suportados pelo beneficiário.

a) Será assegurado ao servidor cedido o tempo de serviço e demais direitos previstos nos Estatutos dos Funcionários Municipais.

b) A cedência dos funcionários não poderá ser por prazo superior ao término do mandado dos cedentes.”

Art. 2º - Revogadas as disposições em contrário, a presente lei será entrar em vigor na data de sua publicação.

Gabinete do Prefeito Municipal de Francisco Beltrão, 29 de novembro de 1991.

Deoni Carlos dos Santos
Secretário do Gov. Municipal
MUNICIPAL

Nelson Meurer
PREFEITO

EMENDA A LEI ORGÂNICA Nº 001/97

Altera disposições da Lei Orgânica Municipal de Francisco Beltrão, Estado do Paraná e dá outras providências.

A CÂMARA MUNICIPAL DE VEREADORES DE FRANCISCO BELTRÃO, ESTADO DO PARANÁ, APROVOU, E EU, WILMAR REICHENBACH, PRESIDENTE, SANCIONO A SEGUINTE EMENDA DE LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO DE FRANCISCO BELTRÃO:

Art. 1º - O artigo 111 desta Lei Orgânica do Município de Francisco Beltrão, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 111 Os diretores de escolas municipais serão escolhidos através de eleição conforme determina a legislação sobre o assunto.”

Art. 2º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Sala das Sessões da Câmara Municipal de Francisco Beltrão,
29 de setembro de 1997.

Wilmar Reichembach

EMENDA A LEI ORGÂNICA Nº 002/99

Altera disposição da Lei Orgânica do Município de Francisco Beltrão, Estado do Paraná e dá outras providências.

A CÂMARA MUNICIPAL DE VEREADORES DE FRANCISCO BELTRÃO, ESTADO DO PARANÁ, APROVOU, E EU, JAIR LINK, PRESIDENTE, SANCIONO A SEGUINTE EMENDA A LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO DE FRANCISCO BELTRÃO:

Art. 1º - O “caput” do art. 14 da Lei Orgânica do Município de Francisco Beltrão, passa vigorar a seguinte redação:

“Art. 14 - A eleição para a renovação da Mesa realizar-se-á sempre na última Sessão Ordinária da Segunda Sessão Legislativa, considerando-se automaticamente empossados os eleitos no dia primeiro de janeiro do ano subsequente”.

Art. 2º - Esta emenda entra em vigor na data de sua promulgação, revogadas as disposições em contrário.

Sala das Sessões da Câmara Municipal de Vereadores de Francisco Beltrão, em 22 de junho de 1999.

JAIR LINK
Presidente

EMENDA À LEI ORGÂNICA Nº 003/99

Altera disposições da Lei Orgânica do Município de Francisco Beltrão, Estado do Paraná.

A CÂMARA MUNICIPAL DE VEREADORES DE FRANCISCO BELTRÃO, ESTADO DO PARANÁ, APROVOU, E EU, JAIR LINK, PRESIDENTE, PROMULGO A SEGUINTE EMENDA A LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO DE FRANCISCO BELTRÃO:

Art. 1º - Suprime-se, o inciso II do § 2º do artigo 27 e o artigo 29 e seus §§ 1º e 2º da Lei Orgânica do Município de Francisco Beltrão, passa vigorar com a seguinte redação, acrescentado-se o § 3º:

“SUBSEÇÃO I DOS SUBSÍDIOS

Art. 29 Os subsídios dos Vereadores serão fixados por lei de iniciativa da Câmara Municipal, na razão de, no máximo, setenta e cinco por cento daquele estabelecido, em espécie, para os Deputados Estaduais, observando o que dispõem os arts. 39, § 4º, 57, § 7º, 150, II, 153, III e 153, § 2º, I, todos da Constituição Federal.

§ 1º - O total da despesa com os subsídios dos Vereadores não poderá ultrapassar o montante de 5% (cinco por cento) da receita do Município.

§ 2º - O subsídio do Presidente da Câmara será fixado por lei de iniciativa da Câmara Municipal, observado o que dispõe o art. 39, § 4º da Constituição Federal.

§ 3º - Durante sessão extraordinária, a Câmara deliberará exclusivamente sobre a matéria para a qual foi convocada, vedado o pagamento de parcela indenizatória”.

Art. 2º - Os incisos VIII e IX do artigo 37 da Lei Orgânica do Município de Francisco Beltrão, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 37 -

VIII fixar, através de lei, de iniciativa da Câmara Municipal de Vereadores, subsídios ao Prefeito Municipal, Vice-Prefeito e Secretários.

IX fixar, através de lei, de iniciativa da Câmara Municipal de Vereadores, subsídios aos Vereadores e ao Presidente da Câmara Municipal de Vereadores.”

Art. 3º - A Subseção IV dos Subsídios e o artigo 45 e seus §§ da Lei Orgânica Municipal passa vigorar com a seguinte redação:

“SUBSEÇÃO IV

DOS SUBSÍDIOS DO PREFEITO, VICE-PREFEITO E SECRETÁRIOS

Art. 45 Os subsídios do Prefeito Municipal, do Vice-Prefeito e dos Secretários Municipais serão fixados, através de lei, de iniciativa da Câmara Municipal de Vereadores, observado os limites e o que dispõem os arts. 37, XI, 39, §4º, 57, § 7º, 150, §, II, 153, III e 153, § 2º, I, todos da Constituição Federal:

§ 1º - Os subsídios do Vice-Prefeito não poderá exceder ao fixado para o Prefeito.

§ 2º - Os subsídios dos Secretários Municipais não poderá exceder o fixado para o Prefeito.

§ 3º - Assumindo o cargo de Secretário Municipal, o Vice-Prefeito não poderá acumular os subsídios”

Art. 4º - Esta emenda entra em vigor na data de sua promulgação, revogadas as disposições em contrário.

Sala das Sessões da Câmara Municipal de Francisco Beltrão, 30 de agosto de 1999.

JAIR LINK
PRESIDENTE

MARIA DE LOURDES PAZZINI
1ª SECRETÁRIA

EMENDA À LEI ORGÂNICA Nº 004/99

Dá nova redação ao artigo 40 da Lei Orgânica do Município de Francisco Beltrão, Estado do Paraná e dá outras providências.

A CÂMARA MUNICIPAL DE VEREADORES DE FRANCISCO BELTRÃO, ESTADO DO PARANÁ, APROVOU, E EU, JAIR LINK, PRESIDENTE, PROMULGO A SEGUINTE EMENDA À LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO DE FRANCISCO BELTRÃO:

Art. 1º - O artigo 40 e os §§ 1º, 2º, 3º e 4º da Lei Orgânica do Município de Francisco Beltrão, passam a vigor com a seguinte redação:

“Art. 40 A iniciativa de projetos de lei compete ao Prefeito, aos Vereadores, às Comissões, à Mesa da Câmara e aos cidadãos, observado o disposto nesta lei.

§1º - Compete privativamente ao Prefeito a iniciativa dos projetos de lei que dispõem sobre:

I criação, extinção ou transformação de cargos, funções ou empregos na administração direta, autárquica ou fundacional;

II fixação ou aumento de remuneração dos servidores ;

III regime jurídico, provimento de cargos e empregos, estabilidade e aposentadoria dos servidores;

IV organização administrativa, matéria orçamentaria, serviços públicos e pessoal da administração;

V criação, estruturação e atribuições dos órgãos da administração pública municipal;

VI plano plurianual, lei de diretrizes orçamentaria e lei do orçamento anual;

§ 2º - Não será admitido aumento da despesa prevista:

I nos Projetos de iniciativa exclusiva do Prefeito, ressalvado o disposto nos §§ 3º e 4º do art. 165 da Constituição Federal c/c as alíneas “a” e “b” do inciso II, do § 2º do art. 87 desta Lei Orgânica;

II nos projetos sobre organização dos serviços administrativos da Câmara Municipal.

§ 3º - Nenhum projeto de lei que implique em criação ou o aumento de despesa pública será aprovado sem que dele conste a indicação dos recursos disponíveis, próprios para atender aos novos encargos.

§ 4º - O disposto no parágrafo anterior não se aplica a créditos extraordinários“.

Art. 2º - Os §§ 3º e 4º do artigo 40 da LOM, são renumerados para §§ 5º e 6º.

Art. 3º - Esta emenda à Lei Orgânica entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrários.

Sala das Sessões da Câmara Municipal de Francisco Beltrão,
em 24 de agosto de 1999.

JAIR LINK
PRESIDENTE

MARIA DE LOURDES PAZZINI
1ª SECRETÁRIA

**EMENDA A LEI ORGÂNICA MUNICIPAL Nº 005,
DE 30 DE DEZEMBRO DE 2002.**

Modifica-se dispositivos da Lei
Orgânica Municipal do
Município de Francisco Beltrão,
Estado do Paraná.

A CÂMARA MUNICIPAL DE VEREADORES DE
FRANCISCO BELTRÃO, ESTADO DO PARANÁ, NOS TERMOS
DO ART. 1º DAS DISPOSIÇÕES TRANSITÓRIAS DA LEI
ORGÂNICA MUNICIPAL E DO ART. 133 DO REGIMENTO
INTERNO DESTA CASA DE LEIS, PROMULGAM ESTA
REVISÃO AO TEXTO DA LEI ORGÂNICA MUNICIPAL.

Art. 1º - Suprime-se o Inciso IX e as alíneas “a”, “b”, “c” e
“d” e o Parágrafo Único do Art. 9º da Lei Orgânica Municipal

Art. 2º - Modifica-se o Art. 10 da Lei Orgânica Municipal,
que passa ter a seguinte redação:

“Art. 10 A Câmara é constituída de vereadores
eleitos na forma estabelecida em lei, em número ímpar, fixado de
acordo com os seguintes critérios:

I - até quinze mil habitantes, nove Vereadores;

II - de quinze mil e um a trinta mil habitantes, onze
Vereadores;

III - de trinta mil e um a cinquenta mil habitantes, treze
Vereadores;

IV - de cinquenta mil e um a setenta mil habitantes, quinze
Vereadores:

V - de setenta mil e um a noventa mil habitantes, dezessete Vereadores.

Parágrafo único A fixação do número de Vereadores será feita por Resolução, até o final do ano anterior ao da eleição, respeitados os limites de que tratam os incisos do "caput" deste artigo.”

Art. 3º - Modifica-se o Parágrafo Único, denominando-se de § 1º e acrescenta-se § 2º ao Art. 14 da Lei Orgânica Municipal, que passa ter a seguinte redação:

“Art. 14 -

§ 1º - O mandato da Mesa será de um ano, permitido a reeleição de qualquer dos seus membros para o mesmo cargo por mais um mandato legislativo.

§ 2º A eleição dos membros da mesa diretora dar-se-á em voto aberto e nominal.”

Art. 4º - Modifica-se o Art. 17 da Lei Orgânica Municipal, que passa ter a seguinte redação:

“Art. 17 Compete ao Presidente da Câmara, entre outras atribuições:

I - representar a Câmara em juízo ou fora dele;

II - dirigir, executar e disciplinar os trabalhos legislativos e administração da Câmara;

III - interpretar e fazer cumprir o regimento interno;

IV - promulgar as resoluções e os decretos legislativos, bem como as leis com sanção tácita ou cujo veto tenha sido rejeitado pelo plenário e não promulgadas pelo Prefeito;

V - fazer publicar os atos da mesa, bem como as resoluções, os decretos, nos casos previstos em lei;

VI - declarar vago o cargo de Prefeito, Vice-Prefeito, e vereadores, em casos previstos em lei.

VII - aplicar as sanções cabíveis ao servidor da Câmara omissa ou remissa na prestação de contas de dinheiro público sujeito a sua guarda;

VIII - apresentar ao Plenário até o dia vinte (20) de cada mês o balancete relativo aos recursos recebidos, e as despesas realizadas no mês anterior;

IX - representar sobre inconstitucionalidade de lei o ato Municipal;

X - encaminhar pedido de intervenção no Município, nos casos previstos pela constituição do Estado;

XI - manter a ordem no recinto da Câmara, podendo solicitar a força necessária para esse fim;

XII - convocar sessões extraordinárias quando houver matéria de interesse público e urgente a deliberar;

XIII - nomear, exonerar, aposentar, promover e conceder licença aos servidores da Câmara, na forma da lei.”

Art. 5º - Modifica-se o § 3º do Art. 18 da Lei Orgânica Municipal, que passa ter a seguinte redação:

“Art. 18 - ...

§ 3º - As comissões de inquérito serão formadas mediante requerimento de 1/3 (um terço) do Membros da Câmara, versando sobre fato determinado e terão prazo de duração limitado.”

Art. 6º - Adiciona-se § 4º no Art. 20 da Lei Orgânica Municipal, que passa ter a seguinte redação:

“Art. 20 - ...

§ 4.º As sessões extraordinárias poderão ser indenizadas, em número máximo de duas sessões mensais, não podendo a indenização ser superior ao subsídio mensal.”

Art. 7º - Suprime-se o Art. 21 e seu Parágrafo Único da Lei Orgânica Municipal.

Art. 8º - Modifica-se o caput do Art. 29 e seus parágrafos da Lei Orgânica Municipal, que passam ter a seguinte redação:

“Art. 29 Os subsídios do Prefeito, do Vice-Prefeito, dos Vereadores e dos Secretários Municipais serão fixados pela Câmara Municipal, em cada legislatura para a subseqüente, até 60 (sessenta) dias antes das eleições municipais, observados os critérios previstos na Constituição Federal.

§ 1.º - Os subsídios de que trata o artigo anterior serão fixados em parcela única, vedado o acréscimo de qualquer gratificação, adicional, abono, prêmio, verba de representação ou outra espécie remuneratória.

§ 2.º - O Presidente da Câmara poderá receber subsídio em valor superior ao estabelecido para os Vereadores em decorrência do exercício da Chefia do Poder Legislativo, observado o disposto no artigo anterior, observados os limites constitucionais.

§ 3.º - Os Secretários Municipais terão direito às férias e ao décimo terceiro salário.

§ 4.º - O Prefeito Municipal terá direito a um mês de licença remunerada, anualmente.”

Art. 9º - Modifica-se a alínea “a” do Art. 30 da Lei Orgânica Municipal, que passa ter a seguinte redação:

“Art. 30 - ...

a) - por motivo de doença, conforme disciplina a legislação previdenciária federal;”

Art. 10 - Modifica-se o Art. 37, seus Incisos, suprime-se as alíneas “a” e “b” do Inciso XV, da Lei Orgânica Municipal, que passam ter a seguinte redação:

“Art. 37 É da competência exclusiva da Câmara Municipal:

I - eleger sua mesa de forma regimental;

II - elaborar o regimento interno;

III - organizar os seus serviços administrativos;

IV - dar posse ao Prefeito e ao Vice-Prefeito e aos Vereadores eleitos, conhecer sua renúncia e afastá-los definitivamente do cargo;

V - conceder licença ao Prefeito, Vice-Prefeito e aos Vereadores para afastamento do cargo;

VI - autorizar o Prefeito, por necessidade do serviço público, a ausentar-se do Município por mais de quinze dias.

VII - fixar, por lei, os subsídios do Prefeito, do Vice-Prefeito, dos Vereadores e dos Secretários Municipais;

VIII - criar comissões de inquérito, sobre determinado fato que se inclua na competência municipal, sempre que o requerer, pelo menos, um terço de seus membros;

IX - requerer informações ao Prefeito sobre fato relacionado com matéria legislativa em trâmite ou sujeita a fiscalização da Câmara;

X - convocar os responsáveis de cada órgãos do Executivo para prestar informações sobre matéria de sua competência;

XI - deliberar, mediante resolução, ou decreto legislativo, conforme for o caso sobre matéria de sua competência privativa sobre assuntos de sua economia interna e nos demais casos de sua competência privativa;

XII - julgar o Prefeito, o Vice-Prefeito e os Vereadores, nos casos previstos nesta Lei Orgânica ou em lei específica;

XIII - tomar e julgar as contas do Prefeito, no prazo de noventa (90) dias após o recebimento do Parecer Prévio do Tribunal de Contas do Estado;

XIV - remeter ao Ministério Público no prazo de (10) dez dias, para os devidos fins, as contas rejeitadas;

XV - autorizar ou referendar consórcios com outros Municípios e convênios celebrados pelo Prefeito com entidades públicas ou particulares, cujos encargos não estejam previstos no orçamento;

XVI - dispor sobre a organização administrativa da Câmara;

XVII - deliberar sobre vetos;

XVIII - solicitar a intervenção estadual nos casos previstos em lei.”

Art. 11 - Modifica-se o Parágrafo Único do Art. 39 da Lei Orgânica Municipal, que passa ter a seguinte redação:

“Art. 39 - ...

Parágrafo Único Lei complementar disporá sobre a elaboração, redação, alteração e consolidação das leis.”

Art. 12 - Modifica-se o § 1º e as alíneas “a” e “b” e suprime-se o § 2º, conseqüentemente denomina-se o § 1º de Parágrafo Único, do Art. 44 da Lei Orgânica Municipal, que passa ter a seguinte redação:

“Art. 44 - ...

Parágrafo Único - Regularmente licenciado, o Prefeito terá direito a perceber o subsídio, quando:

a) impedido para o exercício do cargo por doença conforme legislação previdenciária que estabelece;

b) em gozo de férias;”

Art. 13 - Suprime-se o Art. 45 e seus parágrafos, da Lei Orgânica Municipal de Francisco Beltrão.

Art. 14 - Suprime-se o § 2º do Art. 48, conseqüentemente o § 1º passa denominar-se parágrafo único.

Art. 15 Adiciona-se alíneas “a” e “b” no Inciso XVIII e Parágrafo Único ao Art. 56 da Lei Orgânica Municipal, que passa ter a seguinte redação:

“Art. 56 - ...

XVIII -

- a) Será assegurado ao servidor cedido o tempo de serviço e demais direitos previstos no Estatuto dos Funcionários Municipais;
- b) A cedência dos funcionários não poderá ser por prazo superior ao término do mandato dos cedentes.

Parágrafo Único Os servidores do Município de Francisco Beltrão, terão seus vencimentos reajustados de acordo com o saldo da inflação ocorrida nos doze meses anteriores, no mínimo, cuja data base, será no mês de Março, cujo índice terá que ser aplicado no mês subsequente.

Art. 16 - Modifica-se o Art. 59 e suprime-se seus Incisos e suas Alíneas, da Lei Orgânica Municipal.

“Art. 59 - O funcionário municipal será aposentado na forma em que dispuser o fundo de previdência PREVEBEL.”

Art. 17 Suprime-se o Art. 60, com seus Incisos, Alíneas e Parágrafos, da Lei Orgânica Municipal.

Art. 18 - Modifica-se o caput do Art. 68 e suprime-se seu Parágrafo Único da Lei Orgânica Municipal, que passa ter a seguinte redação:

“Art. 68 Constituem bens do Município todas as coisas móveis e imóveis, direitos e ações que a qualquer título, lhe pertençam.”

Art. 19 - Modifica-se o caput do Art. 69 e suprime-se suas alíneas e seus incisos da Lei Orgânica Municipal, que passa ter a seguinte redação:

“Art. 69 Cabe ao Prefeito a administração dos bens municipais, respeitada a competência da Câmara quanto àqueles utilizados em seus serviços.”

Art. 20 Modifica-se o caput do Art. 70, adicionando-se Incisos, alíneas e Parágrafos, suprimindo-se as alíneas “a” e “b” ao caput do Art. 70 e seu parágrafo Único, da Lei Orgânica Municipal, passando ter a seguinte redação:

“Art. 70 - A alienação de bens municipais, subordinada a existência de interesse público devidamente justificado, será sempre precedida de avaliação e obedecerá às seguintes normas:

I Quando imóveis, dependerá de autorização legislativa e licitação, dispensada esta nos seguintes casos:

- a) doação, devendo constar obrigatoriamente do contrato, os encargos do donatário, o prazo de seu cumprimento e a cláusula de retrocessão, sob pena de nulidade do ato;
- b) permuta.

II - Quando móveis, dependerá de autorização legislativa e de licitação, dispensada esta nos seguintes casos:

- a) doação, que será permitida exclusivamente para fins de interesse social, devidamente fundamentado;
- b) permuta.

III As ações serão vendidas em bolsa de valores, dependendo de autorização legislativa; se as ações não tiverem cotação em bolsa, serão alienadas através de concorrência ou leilão.

§ 1º - O Município, preferentemente à venda ou doação dos seus bens imóveis, outorgará concessão de direito real de uso, mediante prévia autorização legislativa e concorrência. A concorrência poderá ser dispensada por lei, quando o uso se destinar a concessionária de serviços públicos, a entidades assistenciais, ou quando houver relevante interesse público devidamente justificado.

§ 2º - A venda, garantida a preferência aos proprietários de imóveis lindeiros, de áreas urbanas remanescentes e inaproveitáveis, resultantes da obra pública, dependerá de prévia avaliação e autorização legislativa. As áreas resultantes de modificações de alinhamento, poderão ser alienadas, atendidas as mesmas formalidades.

§ 3º - aquisição de bens imóveis por compra ou permuta, dependerá de prévia avaliação realizada por comissão especial homologada pelo Prefeito e com autorização legislativa.”

Art. 21 - Modifica-se o caput do Art. 71 e seus parágrafos, suprimindo-se os Incisos I e II do § 1º, da Lei Orgânica Municipal, passando ter a seguinte redação:

“Art. 71 - O uso de bens municipais por terceiros, poderá ser feito mediante concessão, permissão ou autorização, conforme o caso e o interesse público o exigir.

§ 1º - A concessão administrativa de bens públicos especiais e dominiais, dependerá de lei e concorrência, e far-se-á mediante contrato, sob pena de nulidade do ato. A concorrência poderá ser dispensada, mediante lei, quando o uso se destinar a concessionária de serviços públicos, a entidades assistenciais, ou quando houver interesse público, devidamente justificado.

§ 2º - A concessão administrativa de bens públicos de uso comum, somente poderá ser outorgada para finalidades escolares, de assistência social ou turística, mediante autorização legislativa.

§ 3º - A permissão, que poderá incidir sobre qualquer bem público, será feita a título precário, por decreto.

§ 4º - A autorização, que poderá incidir sobre qualquer bem público, será feita por portaria, para atividades ou usos específicos e transitórios, pelo prazo máximo de 60 dias.

§ 5º - A Prestação de serviços com máquinas do setor rodoviário, fora do Município só será executado mediante autorização legislativa.”

Art. 22 Modifica-se o caput do Art. 91, seus Incisos I e II com suas alíneas e Parágrafo Único; e suprime-se o Inciso III com suas alienas, da Lei Orgânica Municipal, que passa ter a seguinte redação:

“Art. 91 A formalização dos atos administrativos da competência do Prefeito far-se-á:

I Mediante decreto, numerado, em ordem cronológica, quando se tratar de:

a) regulamentação de lei;

b) criação ou extinção de gratificações, quando autorizadas em lei;

c) abertura de crédito especial e suplementar;

d) declaração de utilidade pública ou de interesse social para efeito de desapropriação ou servidão administrativa;

e) criação, alteração e extinção de órgãos da Prefeitura, quando autorizadas em lei;

f) definição da competência dos órgãos e das atribuições dos servidores da prefeitura não privativas de lei;

g) aprovação de regulamentos e regimentos dos órgãos da administração direta;

h) aprovação dos estatutos dos órgãos da administração descentralizada;

i) fixação e alteração dos preços dos serviços prestados pelo Município e aprovação dos preços dos serviços concedidos ou autorizados;

j) permissão para exploração de serviços e para uso de bens municipais;

k) aprovação de planos de trabalhos dos órgãos da administração direta;

l) criação, extinção, declaração ou modificação de direitos dos administrados, não privativos da lei;

m) medidas executórias do plano diretor;

n) estabelecimento de normas de efeitos externos, não privativas de lei;

II - mediante portaria, quando se tratar de:

- a) lotação e relotação nos quadros de pessoal;
- b) provimento e vacância de cargos públicos e demais atos de efeito individual relativos aos servidores municipais;
- c) criação de comissões e designações de seus membros;
- d) instituição e dissolução de grupos de trabalho;
- e) autorização para contratação de servidores por prazo determinado e dispensa;
- f) abertura de sindicâncias e processos administrativos e aplicação de penalidades;
- g) outros atos que, por sua natureza ou finalidade, não sejam objeto de lei ou decreto.

Parágrafo único - Poderão ser delegados os atos constantes do item II deste artigo.”

Art. 23 - Modifica-se o Art. 95 e suprime-se os § § 1º e 2º da Lei Orgânica Municipal, que passa ter a seguinte redação:

“Art. 95 - A Prefeitura e a Câmara são obrigadas a fornecer a qualquer interessado, no prazo máximo de quinze dias, certidões de atos, contratos e decisões, sob pena de responsabilidade de autoridade ou servidor que retardar a sua expedição.”

Art. 24 - Suprime-se o § 2º do Art. 96, conseqüentemente o § 1º passa denominar-se Parágrafo Único, da Lei Orgânica Municipal.

Art. 25 - Modifica-se o Art. 98 da Lei Orgânica Municipal, que passa ter a seguinte redação:

“Art. 98 - A organização da atividade econômica, fundada na valorização do trabalho humano, na livre iniciativa e na proteção do meio ambiente, tem por objetivo assegurar existência digna a todos, conforme os mandamentos da justiça social e com base nos princípios estabelecidos na Constituição Federal.”

Art. 26 - Modifica-se o Art. 99 da Lei Orgânica Municipal, que passa ter a seguinte redação:

“Art. 99 - As micro empresas e as empresas de pequeno porte assim diferenciados, visando ao incentivo de sua criação, preservação e desenvolvimento, serão beneficiadas, através da eliminação, redução ou simplificação de suas obrigações administrativas, tributárias e creditícias, por meio da lei.”

Art. 27 - Modifica-se o Art. 100 da Lei Orgânica Municipal, que passa ter a seguinte redação:

“Art. 100 - O Município apoiará e estimulará o cooperativismo e outras formas de associativismo.”

Art. 28 - Modifica-se o Art. 102 da Lei Orgânica Municipal, que passa ter a seguinte redação:

“Art. 102 - O Município organizará, orientará e implementará, políticas de agroindústrias, com a participação de grupos comunitários e associações de pequenos e médios agricultores.”

Art. 29 - Modifica-se o caput do Art. 103 e acrescenta-se Parágrafo Único, da Lei Orgânica Municipal, que passa ter a seguinte redação:

“Art. 103 - O Município promoverá a educação Pré-escolar e o Ensino Fundamental, com a colaboração da sociedade e a cooperação técnica e financeira da União e do Estado, visando o pleno desenvolvimento da pessoa, seu preparo para o exercício da cidadania e sua qualificação para o trabalho.

Parágrafo único - O ensino ministrado nas escolas municipais será gratuito.”

Art. 30 - Modifica-se o caput do Art. 104 e suas alíneas, acrescentando-se alíneas e Parágrafo Único da Lei Orgânica Municipal, que passa ter a seguinte redação:

“Art. 104 - O poder público municipal assegurará, na promoção da educação Pré-escolar e do ensino fundamental, a observância dos seguintes princípios:

I - igualdade de condições para o acesso e permanência na escola, vedada qualquer forma de discriminação e segregação;

II - garantia de Ensino Fundamental obrigatório e gratuito, na rede escolar municipal, inclusive para os que a ela não tiverem acesso na idade própria;

III - garantia de padrão de qualidade em toda a rede municipal;

IV - gestão democrática do ensino na forma da lei.

V - pluralismo de idéias e de concepção pedagógica e religiosa;

VI - garantia de prioridade de ampliação no ensino público municipal dos recursos orçamentários do Município, na forma estabelecida pelas Constituições Federal e Estadual;

VII - atendimento educacional especializado aos portadores de deficiência física e mental na rede escolar municipal;

VIII - atendimento ao educando no ensino fundamental, através de programas suplementares de material didático escolar, transporte escolar, alimentação e assistência à saúde;

IX - apoio e incentivo ao ensino noturno regular, adequando-o às condições do educando;

X - inclusão ao currículo escolar de conteúdos específicos referentes a agropecuária e ecologia;

XI - a liberdade de ensinar, pesquisar e divulgar o pensamento, a arte e o saber, dentro e fora da escola.

Parágrafo único - O não oferecimento do ensino obrigatório pelo Poder Público ou sua oferta irregular, importa responsabilização da autoridade competente.”

Art. 31 - Modifica-se o caput do Art. 105, suprime-se seus parágrafos e alíneas da Lei Orgânica Municipal, que passa ter a seguinte redação:

“Art. 105 - O Município zelará, por todos os meios ao seu alcance, pela permanência do educando na escola.”

Art. 32 - Modifica-se o Art. 106 da Lei Orgânica Municipal, que passa ter a seguinte redação:

“Art. 106 - O calendário escolar municipal será flexível e adequado às peculiaridades climáticas e as condições sociais e econômicas dos alunos.”

Art. 33 - Modifica-se o caput do Art. 107 e seu § 1º, suprimindo-se o § 2º, conseqüentemente o § 1º passa denominar-se Parágrafo único, da Lei Orgânica Municipal, que passa ter a seguinte redação:

“Art. 107 - O Município aplicará, anualmente, nunca menos que 25% da receita resultante de impostos e das transferências recebidas do Estado e da União na manutenção e no desenvolvimento do ensino.

Parágrafo único - A inobservância no disposto neste artigo, importa em crime de responsabilidade da autoridade competente.”

Art. 34 - Modifica-se o caput do Art. 108 e seu Parágrafo Único, acrescenta-se Incisos I, II, III, IV e V e § 2º, conseqüentemente o Parágrafo Único passa denominar-se § 1º, da Lei Orgânica Municipal, que passa ter a seguinte redação:

“Art. 108 - O Poder Executivo submeterá à aprovação da Câmara Municipal, no prazo de 60 dias, contados da vigência desta lei, Projeto de Lei estruturando o sistema municipal de ensino, que conterà, obrigatoriamente, a organização administrativa e técnico-

pedagógica do órgão municipal de educação, bem como os Projetos de Lei Complementares que instituem e assegurem:

I - Plano de Carreira do Magistério Municipal;

II - Estatuto do Magistério Municipal;

III - Organização da gestão democrática do ensino público municipal;

IV- Conselho Municipal de Educação;

V - Plano Plurianual de Educação.

§ 1º - O Plano de Carreira do Magistério Municipal terá promoção horizontal e vertical, mediante critérios justos de aferição do tempo de serviço efetivamente trabalhado na educação, avaliação do desempenho, bem como do aperfeiçoamento profissional.

§ 2º - O Município estabelecerá, na forma da lei, garantias e condições técnicas adequadas ao exercício do Magistério.”

Art. 35 - Modifica-se o caput do Art. 109 e de seu Parágrafo Único, da Lei Orgânica Municipal, que passa ter a seguinte redação:

“Art. 109 - Será assegurada em lei, a participação efetiva e proporcional de todos os segmentos sociais envolvidos, diretamente ou indiretamente, no processo educacional do Município, no Conselho Municipal de Educação.

Parágrafo Único - A composição do Conselho Municipal da Educação não será inferior a 7 e nem superior a 11 membros efetivos.”

Art. 36 - Modifica-se o caput do Art. 110, suprime-se seu Parágrafo Único, acrescenta-se os Incisos I e II, da Lei Orgânica Municipal, que passa ter a seguinte redação:

“Art. 110 - O ensino é livre à iniciativa privada, atendidas as seguintes condições:

I - cumprimento das normas da educação Federal, Estadual e Municipal;

II - autorização e avaliação de qualidade pelo Poder Público competente.”

Art. 37 - Modifica-se o caput do Art. 111 da Lei Orgânica Municipal, que passa ter a seguinte redação:

“Art. 111 - A escolha dos diretores nas escolas municipais, será feita através de voto direto, como dispuser a lei.”

Art. 38 - Modifica-se o caput do Art. 112, suprime-se seus parágrafos e acrescenta-se os Incisos I e II, da Lei Orgânica Municipal, que passa ter a seguinte redação:

“Art. 112 - Cabe ao Município, no exercício de sua competência:

I - apoiar as manifestações da cultura local;

II - proteger, por todos os meios ao seu alcance, obras, objetos, documentos e imóveis tombados pelo Município em razão de suas características históricas, artísticas, culturais e paisagísticas.”

Art. 39 - Modifica-se o caput do Art. 113 da Lei Orgânica Municipal, que passa ter a seguinte redação:

“Art. 113 - Para a execução da política cultural o Município manterá recursos humanos, materiais e financeiros, que atendam às manifestações artístico-culturais, promovendo pesquisas, preservação, veiculação e ampliação de seus acervos.”

Art. 40 - Modifica-se o caput do Art. 115, suprime-se seus Incisos e acrescenta-se os §§ 1º, 2º e 3º da Lei Orgânica Municipal, que passa ter a seguinte redação:

“Art. 115 - O Município fomentará as práticas desportivas, especialmente nas escolas a ele pertencentes.”

Art. 41 - Modifica-se o caput do Art. 116 e adiciona-se ao mesmo, os Incisos I, II, III, IV e V, suprime-se os §§ 1º, 2º e seus

Incisos, 3º, da Lei Orgânica Municipal, que passa ter a seguinte redação:

“Art. 116 - A ação do Município no campo da Assistência Social objetivará promover:

I - a integração do indivíduo ao mercado de trabalho e ao meio social;

II - o amparo à velhice e à criança abandonada;

III - a integração das comunidades carentes.

IV - a formulação e desenvolvimento dos programas de assistência social, buscando a participação das associações representativas da comunidade.

V - a implantação de creches em número, capacidade e qualidade adequadas ao pleno desenvolvimento da criança e à parcela da população que irá atender.”

Art. 42 - Modifica-se o caput do Art. 117 e o seu Inciso 1º do § 3º, da Lei Orgânica Municipal, que passa ter a seguinte redação:

“Art. 117 - O Município em colaboração com o Estado e com a União Federal, buscará desenvolver política de proteção à família, criança, juventude e idoso, mantendo programas destinados há assistência e promoção integral.”

Art. 43 - Modifica-se o caput do Art. 120 e o seu § 1º, suprimindo-se o § 2º, conseqüentemente o § 1º passa a denominar-se Parágrafo Único; acrescenta-se os Incisos I, II, III, IV, V, VI, VII, VIII, IX, X, XI e XII e as Alíneas “a”, “b” e “c” no Inciso IV, da Lei Orgânica Municipal, que passa ter a seguinte redação:

“Art. 120 - As ações de saúde são de relevância pública, devendo sua execução ser feita preferencialmente através de serviços públicos e, complementarmente, através de serviços de terceiros.

Parágrafo Único É competência do município, no âmbito do Sistema Único de Saúde:

I - planejar, organizar, gerir, controlar e avaliar as ações e os serviços de saúde;

II - planejar, programar e organizar a rede regionalizada e hierarquizada do Sistema Único Descentralizado de Saúde, em articulação com a sua direção estadual.

III - gerir, executar, controlar e avaliar as ações referentes às condições e aos ambientes de trabalho, aos problemas de saúde e a eles relacionados;

IV - executar serviços de:

a) vigilância epidemiológica;

b) vigilância sanitária;

c) alimentação e nutrição;

V - planejar e executar a política de saneamento urbano e rural, em articulação com o Estado e a União;

VI - executar política de insumos e equipamentos para a saúde;

VII - promover ações referentes à assistência integral, à saúde da mulher, em todas as fases de sua vida;

VIII - fiscalizar as agressões ao meio ambiente, que tenham repercussão sobre a saúde humana e atuar, junto aos órgãos estaduais e federais competentes, para controlá-las;

IX - formar consórcios intermunicipais de saúde;

X - gerir laboratórios públicos de saúde;

XI - avaliar e controlar a execução de convênios e contratos celebrados pelo Município com entidades privadas prestadoras de serviços de saúde;

XII - autorizar a instalação de serviços privados de saúde e fiscalizar o funcionamento.”

Art. 44 - Modifica-se o caput do Art. 122 e o seu Parágrafo Único, e acrescenta-se os Incisos I, II, III e IV ao caput e os Incisos I, II, e III ao Parágrafo Único, da Lei Orgânica Municipal, que passa ter a seguinte redação:

“Art. 122 - As ações e os serviços de saúde realizados no Município, integram uma rede regional e hierarquizada, constituindo o Sistema Único de Saúde no âmbito do município, organizado de acordo com as seguintes diretrizes:

I - comando único, exercido pela Secretaria e Conselho Municipal de Saúde, formado por entidades e comunidades organizadas ou equivalente;

II - integridade na prestação das ações de saúde;

III - organização de distritos sanitários com alocação de recursos técnicos e práticos de saúde adequadas à realidade epidemiológica do local;

IV - direito de indivíduos obter informações e esclarecimentos sobre assuntos pertinentes à promoção, proteção, recuperação e prevenção da sua saúde e da coletividade.

Parágrafo Único Os limites do distrito sanitário referidos no inciso III, constarão do Plano Diretor de Saúde e serão fixados segundo os seguintes critérios:

I - áreas geográficas de abrangência;

II - a descrição de clientela;

III - resolutividade de serviços à disposição da população.”

Art. 45 - Modificam-se os § § 1º e 2º do Art. 123 da Lei Orgânica Municipal, que passa ter a seguinte redação:

“Art. 123 - ...

§ 1º - Os recursos destinados às ações e aos serviços de saúde no município, constituirão o Fundo Municipal de Saúde, conforme dispuser a lei.

§ 2º - O montante das despesas de saúde não será inferior a 15 % das despesas globais do Orçamento Anual do Município.”

Art. 46 - Suprime-se o Parágrafo Único do Art. 133 da Lei Orgânica Municipal.

Art. 47 - Modifica-se o caput do Art. 134 e seus § § 1º e 2º da Lei Orgânica Municipal, que passa ter a seguinte redação:

“Art. 134 - São considerados feriados municipais:

§ 1º - o aniversário de Emancipação Política do Município de Francisco Beltrão-PR, dia 14 de Dezembro;

§ 2º - festividade da Padroeira do Município de Francisco Beltrão PR, 15 de Agosto.”

Art. 48 - Suprime-se o Art. 135 da Lei Orgânica Municipal.

Art. 49 - Suprime-se o caput do Art. 137 e seus parágrafos, da Lei Orgânica Municipal.

DISPOSIÇÕES TRANSITÓRIAS

Art. 50 Suprime-se o Art. 2º da Lei Orgânica Municipal.

Art. 51 Suprime-se o Art. 5º da Lei Orgânica Municipal.

Art. 52 Suprime-se o Art. 6º da Lei Orgânica Municipal.

Art. 53 Modifica-se o Art. 7º da Lei Orgânica Municipal, que passa ter a seguinte redação:

“Art. 7º - O Município, no prazo de 02 (dois) anos, de acordo com a legislação estadual, criará os distritos de, Secção Jacaré, Ponte Nova do Cotegipe e Assentamento Missões.”

Art. 54 Suprime-se o Art. 8º da Lei Orgânica Municipal.

Art. 55 Suprime-se o caput do Art. 9º e seus Incisos da Lei Orgânica Municipal.

Art. 56 Suprime-se o Art. 10 da Lei Orgânica Municipal.

Sala das Sessões da Câmara Municipal de Vereadores de
Francisco Beltrão, em 30 de dezembro de 2002.

Celmo Albino Salvadori
Presidente

Carlos João Buss
1º Secretário

EMENDA À LEI ORGÂNICA Nº 007/04

Altera o disposto no § 1º do Artigo 14 da Lei Organica do Município de Francisco Beltrão – Estado do Paraná.

A CÂMARA MUNICIPAL DE VEREADORES DE FRANCISCO BELTRÃO, ESTADO DO PARANÁ, APROVOU, E EU, IRINEU WESSLER, PRESIDENTE, PROMULGO A SEGUINTE EMENDA À LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO DE FRANCISCO BELTRÃO:

Art. 1º - O § 1º do artigo 14 da Lei Orgânica do Município de Francisco Beltrão – Estado d Paraná, passa a ter a seguinte redação:

“Art. 14 –

§ 1º - O mandato da Mesa será de 2 (dois) anos, vedada a reeleição de qualquer dos seus membros para o mesmo cargo na mesma legislatura.

Art. 2º - Esta Emenda entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Sala das Sessões da Câmara Municipal de Vereadores de Francisco Beltrão, em 19 de maio de 2004.

IRINEU WESSLER
PRESIDENTE

EMENDA À LEI ORGÂNICA Nº 012/08

Altera o disposto no caput do Art.10 e seus Incisos, da Lei Orgânica do Município de Francisco Beltrão – Estado do Paraná.

A CÂMARA MUNICIPAL DE VEREADORES DE FRANCISCO BELTRÃO, ESTADO DO PARANÁ, APROVOU, E EU, IVANIR PAULO PROLO, PRESIDENTE, PROMULGO A SEGUINTE EMENDA À LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO DE FRANCISCO BELTRÃO:

Art. 1º - O *caput* do Artigo 10, incisos I, II, III, IV e V, da Lei Orgânica do Município de Francisco Beltrão – Estado do Paraná, passa a ter a seguinte redação:

“Art. 10 – A Câmara é constituída de Vereadores eleitos na forma estabelecida em Lei.

I – até trinta mil habitantes, nove Vereadores;

II – de trinta e um mil habitantes a cinqüenta mil, onze Vereadores;

III – de cinqüenta e um mil a setenta mil habitantes, treze Vereadores;

IV – de setenta e um mil e um a noventa mil habitantes, quinze Vereadores;

V – de noventa e um mil a cento e dez mil habitantes, dezessete Vereadores.

Parágrafo único. Quando ocorrer alteração do numero de Vereadores, a fixação será feita por Resolução, até 60 (sessenta) dias antes das

eleições municipais, respeitando os limites que tratam os incisos deste artigo.”

Art. 2º - Esta Emenda entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Sala das Sessões da Câmara Municipal de Vereadores de Francisco Beltrão, em 15 de Julho de 2008.

IVANIR PAULO PROLO
PRESIDENTE

ADAIR CARLOS MACHADO
1º SECRETÁRIO

EMENDA À LEI ORGÂNICA Nº 013/09

Fica Revogado em todos seus termos Emenda a Lei Orgânica nº 010/06.

A CÂMARA MUNICIPAL DE VEREADORES DE FRANCISCO BELTRÃO, ESTADO DO PARANÁ, APROVOU, E EU, IVO SANTOS, PRESIDENTE, PROMULGO A SEGUINTE EMENDA À LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO DE FRANCISCO BELTRÃO:

Art. 1º - Fica REVOGADO, em todos os seus termos, a Emenda a Lei Orgânica nº 010/06.

Art. 2º - Esta Emenda entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Sala das Sessões da Câmara Municipal de Vereadores de Francisco Beltrão, em 30 de Junho de 2009.

IVO SANTOS
PRESIDENTE

EMENDA À LEI ORGÂNICA Nº 015/2010

Altera o disposto no § 1º do Art.14 da Lei Orgânica do Município de Francisco Beltrão- Estado do Paraná.

A CÂMARA MUNICIPAL DE VEREADORES DE FRANCISCO BELTRÃO, ESTADO DO PARANÁ, APROVOU, E EU, IVO SANTOS, PRESIDENTE, PROMULGO A SEGUINTE EMENDA À LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO DE FRANCISCO BELTRÃO:

Art. 1º - O § 1º do artigo 14 da Lei Orgânica do Município de Francisco Beltrão – Estado do Paraná, passa a ter a seguinte redação:

“Art. 14 -

§ 1º - O mandato da Mesa será de 1 (um) ano, sendo vedada a reeleição de qualquer dos seus membros para o mesmo cargo no ano subsequente”.

Art. 2º - Esta Emenda entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Sala das Sessões da Câmara Municipal de Vereadores de Francisco Beltrão, em 10 de Novembro de 2010.

IVO SANTOS
PRESIDENTE

ATANAZIA HELLMANN PEDRON
1ª SECRETÁRIA

EMENDA À LEI ORGÂNICA Nº 016/2011

Altera disposições da Lei Orgânica do Município de Francisco Beltrão - Estado do Paraná.

A CÂMARA MUNICIPAL DE VEREADORES DE FRANCISCO BELTRÃO, ESTADO DO PARANÁ, APROVOU, E EU, ATANAZIA HELLMANN PEDRON, PRESIDENTE, PROMULGO A SEGUINTE EMENDA À LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO DE FRANCISCO BELTRÃO:

Art. 1º - Altera-se o § 1º do Art. 1º da Lei Orgânica do Município de Francisco Beltrão – Estado do Paraná, que passa a ter a seguinte redação:

“Art. 1º -

§ 1º - a data do aniversário da emancipação política e administrativa do Município, é 14 de Dezembro

Art. 2º - Altera-se o § 1º do Art. 134 da Lei Orgânica do Município de Francisco Beltrão – Estado do Paraná, que passa a ter a seguinte redação:

“Art. 134 -

§ 1º - comemoração do aniversário de emancipação política e Administrativa do Município de Francisco Beltrão, dia 14 de novembro.

Art. 3º - Esta Emenda entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Sala das Sessões da Câmara Municipal de Vereadores de Francisco Beltrão, em 15 de Junho de 2011.

ATANAZIA HELLMANN PEDRON
PRESIDENTE

LUIZ CARLOS SANTOS DA SILVA
1º SECRETÁRIO

EMENDA À LEI ORGÂNICA Nº 017/11

Altera o disposto no caput do Art.10 seus Incisos e Parágrafo Único, da Lei Orgânica do Município de Francisco Beltrão – Estado do Paraná.

A CÂMARA MUNICIPAL DE VEREADORES DE FRANCISCO BELTRÃO, ESTADO DO PARANÁ, APROVOU, E EU, ATANAZIA HELLMANN PEDRON, PRESIDENTE, PROMULGO A SEGUINTE EMENDA À LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO DE FRANCISCO BELTRÃO:

Art. 1º - O *caput* do Artigo 10, incisos I, II, III, IV, V e Parágrafo Único, da Lei Orgânica do Município de Francisco Beltrão – Estado do Paraná, passa a ter a seguinte redação:

“Art. 10 – A Câmara é constituída de Vereadores eleitos na forma estabelecida em Lei, observado o número máximo de Vereadores.

I - de 30.000 (trinta mil) habitantes até 50.000 (cinquenta mil) habitantes, 13 (treze) Vereadores;

II – mais de 50.000 (cinquenta mil) habitantes até 80.000 (oitenta mil) habitantes, 15 (quinze) Vereadores;

III – mais de 80.000 (oitenta mil) habitantes até 120.000 (cento e vinte mil) habitantes, 17 (dezesete) Vereadores;

IV – mais de 120.000 (cento e vinte mil) habitantes até 160.000 (cento sessenta mil) habitantes, 19 (dezenove) Vereadores;

V – mais de 160.000 (cento e sessenta mil) habitantes até 300.000 (trezentos mil) habitantes, 21 (vinte e um) Vereadores.

Parágrafo único. Quando ocorrer alteração do número de Vereadores, a fixação será feita por Resolução, até 12 (doze) meses antes das eleições municipais, respeitando os limites que tratam os incisos deste artigo.”

Art. 2º - Esta Emenda entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Sala das Sessões da Câmara Municipal de Vereadores de Francisco Beltrão, em 21 de Setembro de 2011.

ATANAZIA HELLMANN PEDRON
PRESIDENTE

CELMO ALBINO SALVADORI
1º SECRETARIO

EMENDA À LEI ORGÂNICA Nº 018/2012

Altera a Lei Orgânica do Município, a fim de proteger a moralidade e a probidade na Administração Pública Municipal, vedando a nomeação ou investidura para cargos ou funções de pessoas consideradas inelegíveis para qualquer cargo, nos termos da legislação federal, no âmbito do Município de Francisco Beltrão.

A CÂMARA MUNICIPAL DE VEREADORES DE FRANCISCO BELTRÃO, ESTADO DO PARANÁ, APROVOU, E EU, DAZIO LUIZ ZANATTA, PRESIDENTE, PROMULGO A SEGUINTE EMENDA À LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO DE FRANCISCO BELTRÃO:

Art. 1º – Ficam acrescidos os incisos IV e V ao art. 51, que passam a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 51-

IV – É vedada a nomeação e o exercício das funções constantes do “caput” deste artigo, por pessoas que incidam nos casos de inelegibilidade, nos termos da legislação federal, aplicando-se à presente Lei o disposto na Lei Complementar nº. 64, de 18 de maio de 1990, com as alterações trazidas pela Lei Complementar nº. 135, de 04 de junho de 2010.

V – Aplica-se a restrição contida no inciso anterior, às pessoas que vierem a substituir os Secretários Municipais, aos Diretores equivalentes ou aos Administradores Municipais, em seus afastamentos temporários e também a qualquer outra cargo a eles equiparados, independentemente da nomenclatura adotada”

Art. 2º - Fica alterado o inciso I do art. 56, que passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 56-

I – Os cargos e funções públicas no âmbito do Município de Francisco Beltrão, são acessíveis a todos os brasileiros que preencham os requisitos exigidos pela lei, e que disponham de idoneidade e condição compatível com a moralidade e a probidade administrativa, ficando impedidos de ocupar cargos ou funções na Administração Pública Municipal Direta e Indireta, bem como, em quaisquer instituições, entidades ou conselhos subvencionadas pelo Município, os que incidam nas condições de inelegibilidade, nos termos da legislação federal.

a) Caberá ao Poder Executivo Municipal, de forma individualizada, a fiscalização de seus atos em obediência ao disposto no inciso I, com a possibilidade de requerer aos órgãos competentes informações e documentos que entenderem necessários para o cumprimento de suas disposições.

b) O nomeado ou designado para o cargo ou função pública, obrigatoriamente na oportunidade da nomeação ou da posse ou admissão, conforme for o caso, terá ciência das restrições aqui previstas, devendo declarar, por escrito, sob as penas da lei, e comprovar que não se encontrar inserido nas vedações do parágrafo primeiro, o que deverá inclusive ser

ratificado anualmente, até a data de 31 de janeiro, por aqueles que estiverem no exercício de cargo ou função em comissão.

c) As autoridades competentes, promoverão a exoneração ou demissão, conforme o caso, dos ocupantes de cargos de que se enquadrem nas situações de incompatibilidade definida no inciso I, o que haverá de se dar na forma prevista em Lei, sob pena de responsabilidade”.

Art. 3º - Esta Emenda entra em vigor na data de sua publicação, revogando as disposições em contrário.

Sala das Sessões da Câmara Municipal de Vereadores de Francisco Beltrão, em 08 de Agosto de 2012.

**DÁZIO LUIZ ZANATTA
PRESIDENTE**

**PAULO VALDIR GROHS
1º SECRETÁRIO**

EMENDA À LEI ORGÂNICA Nº 019/2012

Altera o disposto no § 1º do Art.14 da Lei Orgânica do Município de Francisco Beltrão- Estado do Paraná.

A CÂMARA MUNICIPAL DE VEREADORES DE FRANCISCO BELTRÃO, ESTADO DO PARANÁ, APROVOU, E EU, DAZIO LUIZ ZANATTA, PRESIDENTE, PROMULGO A

SEGUINTE EMENDA À LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO DE FRANCISCO BELTRÃO:

Art. 1º - O § 1º do artigo 14 da Lei Orgânica do Município de Francisco Beltrão – Estado do Paraná, passa a ter a seguinte redação:

“Art. 14 -

§ 1º - O mandato da Mesa será de dois anos, vedada a reeleição de qualquer dos seus membros para o mesmo cargo na mesma legislatura”.

Art. 2º - Esta Emenda entra em vigor na data de sua publicação, ficando revogada a Emenda a Lei Orgânica nº 15, de 10 de novembro de 2010.

Sala das Sessões da Câmara Municipal de Vereadores de Francisco Beltrão, em 20 de Novembro de 2012.

DÁZIO LUIZ ZANATTA
PRESIDENTE

PAULO VALDIR GROHS
1º SECRETÁRIO

EMENDA À LEI ORGÂNICA Nº 020/2013

Altera disposições da
Lei Orgânica do
Município de Francisco
Beltrão – Estado do
Paraná.

A CÂMARA MUNICIPAL DE VEREADORES DE FRANCISCO BELTRÃO, ESTADO DO PARANÁ, APROVOU, E EU, PAULO VALDIR GROHS, PRESIDENTE, PROMULGO A SEGUINTE EMENDA À LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO DE FRANCISCO BELTRÃO:

Art. 1º - Ficam revogados os Incisos I e III do Art. 26 da Lei Orgânica do Município de Francisco Beltrão – Estado do Paraná.

Art. 2º - Esta Emenda entra em vigor na data de sua publicação, revogando as disposições em contrário.

Sala das Sessões da Câmara Municipal de Vereadores de Francisco Beltrão, em 23 de Outubro de 2013.

PAULO VALDIR GROHS

Presidente

ALFONSO BRUZAMARELLO

1º Secretário

**EMENDA À LEI ORGÂNICA Nº 021, DE 11 DE DEZEMBRO DE
2013**

Altera o Art. 19 e seu
Parágrafo único, da Lei
Orgânica do Município
de Francisco Beltrão –
Estado do Paraná.

A CÂMARA MUNICIPAL DE VEREADORES DE FRANCISCO BELTRÃO, ESTADO DO PARANÁ, APROVOU, E EU, PAULO VALDIR GROHS, PRESIDENTE, PROMULGO A SEGUINTE EMENDA À LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO DE FRANCISCO BELTRÃO:

Art. 1º - O Art. 19 e seu Parágrafo único, da Lei Orgânica do Município de Francisco Beltrão – Estado do Paraná, passam a ter a seguinte redação:

“Art. 19 – A Câmara Municipal reunir-se-á em Sessões Ordinárias, anualmente, independente de convocação, de 1º de fevereiro a 15 de julho e de 1º de agosto a 15 de dezembro”.

Parágrafo único – Serão realizadas, no mínimo, sessenta Sessões Ordinárias anuais, conforme disciplina o Regimento Interno da Câmara.

Art. 2º - Esta Emenda entra em vigor na data de sua publicação, revogando as disposições em contrário.

Sala das Sessões da Câmara Municipal de Vereadores de Francisco Beltrão, em 11 de dezembro de 2013.

PAULO VALDIR GROHS

Presidente

ALFONSO BRUZAMARELLO

1º Secretário

EMENDA À LEI ORGÂNICA Nº 022, DE 15 DE JULHO DE 2014

Altera disposições da Lei Orgânica do Município de Francisco Beltrão – Estado do Paraná.

A CÂMARA MUNICIPAL DE VEREADORES DE FRANCISCO BELTRÃO, ESTADO DO PARANÁ, APROVOU, E EU, PAULO VALDIR GROHS, PRESIDENTE, PROMULGO A SEGUINTE EMENDA À LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO DE FRANCISCO BELTRÃO:

Art. 1º - Altera-se o *caput* do art. 10, ficam suprimidos seu Parágrafo único e seus incisos e criados os § 1º e 2º, da Lei Orgânica do Município de Francisco Beltrão – Estado do Paraná, que passam a ter a seguinte redação:

“Art. 10 – O Poder Legislativo do Município é exercido pela Câmara Municipal, com autonomia política, administrativa e financeira, composta de 13 (treze) Vereadores, representantes do povo, eleitos pelo voto direto e secreto, no sistema proporcional, com mandato de 4 (quatro) anos.

§ 1º O número de Vereadores do Município é fixado em consonância com o inciso IV, do artigo 29, da Constituição Federal, observados os limites constitucionais de acordo com o número de habitantes do Município.

§ 2º Havendo necessidade de alteração do número de Vereadores, a alteração na Lei Orgânica será aprovada e publicada antes do início do período eleitoral das eleições municipais para vigorar na Legislatura subsequente”.

Art. 2º - Esta Emenda entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Sala das Sessões da Câmara Municipal de Vereadores de Francisco Beltrão, em 15 de julho de 2014.

PAULO VALDIR GROHS

Presidente

ALFONSO BRUZAMARELLO

1º Secretário

EMENDA À LEI ORGÂNICA Nº 023, DE 06 DE DEZEMBRO
DE 2016

Altera disposições da
Lei Orgânica do
Município de
Francisco Beltrão –
Estado do Paraná.

A CÂMARA MUNICIPAL DE VEREADORES DE FRANCISCO BELTRÃO, ESTADO DO PARANÁ, APROVOU, E EU, ELENIR DE SOUZA MACIEL, PRESIDENTE, PROMULGO A SEGUINTE EMENDA À LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO DE FRANCISCO BELTRÃO:

Art. 1º - Fica alterado o *caput* do Art. 11 da Lei Orgânica do Município de Francisco Beltrão, que passa a ter a seguinte redação:

Art. 11 - No último dia de cada Legislatura, no dia 31 de dezembro, as 15h00, em Sessão solene de Instalação, independente do número, sob a Presidência do Vereador com mais idade dentre os presentes, os Vereadores prestarão compromisso, e serão considerados empossados automaticamente à partir da 00h00 do dia 1º de janeiro do ano subsequente ao da Eleição, seguindo-se a leitura formal do compromisso.

Art. 2º - Fica alterado o § 2º do Art. 14 da Lei Orgânica do Município de Francisco Beltrão, que passa a ter a seguinte redação:

Art. 14 -

§ 2º - A eleição dos membros da Mesa Diretora dar-se-á em aberto, nominal e por ordem alfabética de Vereadores.

Art. 3º - Fica alterado o Art. 42 da Lei Orgânica do Município de Francisco Beltrão, que passa a ter a seguinte redação:

Art. 42 – O Prefeito e o Vice-Prefeito prestarão compromisso, na Sessão Solene de Instalação e Posse da Câmara Municipal, no dia 31 de dezembro as 15h00 e serão considerados empossados automaticamente à partir das 00h00 do dia 1º de janeiro do ano subsequente ao da Eleição, prestando o seguinte juramento:.

Art. 4º - Esta Emenda entra em vigor na data de sua publicação, revogando as disposições em contrário.

Sala das Sessões da Câmara Municipal de Vereadores de Francisco Beltrão, em 06 de dezembro de 2016.

ELENIR DE SOUZA MACIEL

Presidente

ROBERSON ARTIFON FIERA

1º Secretário

Mesa Diretora da Câmara Municipal: Presidente: Celmo Albino Salvadori; Vice-Presidente: Adair Carlos Machado; 1º Secretário: Carlos João Buss e 2º Secretário: Iclair Darros.

Comissão Especial responsável pela proposta de Emenda:

Presidente: Iclair Darros

Relator: Jocemar Roberto Madruga

Secretária: Atanázia Hellmann Pedron

Membros: Adair Carlos Machado e Anízio Cezar Pereira

Comissão Especial responsável pela emissão do parecer sobre a proposta de Emenda:

Presidente: Paulino Pietrobom

Relator: Vanderlei José Follador

Secretário: Anízio Cezar Pereira

Membros: Valmir Antonio Tonello e Irineu Wessler

Vereadores que deliberaram a proposta de Emenda:

Adair Machado
Anízio Cezar Pereira
Atanázia Hellmann Pedron
Carlos João Buss
Celmo Albino Salvadori
Darci Zancan
Fabio Henrique Melati
Iclair Darros
Irineu Wessler
Jocemar Roberto Madruga
Luis Graczik
Oscar Paulino de Moraes
Paulino Pietrobon
Valmir Antonio Tonello
Vanderlei José Follador
Irineu Wessler
Ivanir Paulo Prolo

Vereadores da Atual Legislatura 2009/2012

Almir Antonio Calegari
Anízio Cezar Pereira
Atanazia Hellmann Pedron
Celmo Albino Salvadori
Celso Mártires Antunes
Dázio Luiz Zanatta
Ivo Santos
Jocemar Roberto Madruga
Luiz Carlos Santos da Silva
Maor Prolo Lorenzetti

ÍNDICES SISTEMÁTICO DA LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO DE FRANCISCO BELTRÃO

PREÂMBULO

04

TÍTULO I

DA ORGANIZAÇÃO DO MUNICÍPIO	05
CAPÍTULO I - Disposições Preliminares	05
CAPÍTULO II - Da Competência do Município	05

TÍTULO II

DO GOVERNO MUNICIPAL	10
CAPÍTULO I - Do Poder Legislativo	10
SEÇÃO I - Disposições Preliminares	10
SEÇÃO II - Instalação, Posse e Func.da Câmara	10
SUBSEÇÃO I - Da Instalação e da Posse	10
SUBSEÇÃO II - Da Mesa	11
SUBSEÇÃO III - Do Presidente	12
SUBSEÇÃO IV - Das Comissões	13
SEÇÃO III - Das Sessões da Câmara	13
SUBSEÇÃO I - Das Sessões Ordinárias	13
SUBSEÇÃO II - Das Sessões Extraordinárias	13
SUBSEÇÃO III - Das Sessões Secretas	14
SUBSEÇÃO IV - Das Sessões Solenes	14
SEÇÃO IV - Das Deliberações	14
SEÇÃO V - Dos Vereadores	16
SUBSEÇÃO I - Dos Subsídios	16
SUBSEÇÃO II - Das Licenças	16
SUBSEÇÃO III - Dos Suplentes	17
SUBSEÇÃO IV - Da Perda e da Extinção do	
Mandato	17
SUBSEÇÃO V - Do Vereador Servidor Público	18

SEÇÃO VI - Das Atribuições da Câmara	18
SEÇÃO VII - Do Processo Legislativo	20
CAPÍTULO II - Do Poder Executivo	22
SEÇÃO I - Do Prefeito e do Vice-Prefeito	22
SUBSEÇÃO I - Da Posse	22
SUBSEÇÃO II - Da Substituição e da Sucessão	22
SUBSEÇÃO III - Da Licença do Prefeito	22
SUBSEÇÃO IV - Do Subsídio e da Verba de Representação	23
SEÇÃO II - Das Atribuições do Prefeito	23
SUBSEÇÃO I - Da Competência do Prefeito	23
SUBSEÇÃO II - Da Competência do Vice-Prefeito	25
SEÇÃO III - Da Perda e da Extinção do Mandato	25
SEÇÃO IV - Dos Auxiliares Diretos do Prefeito	25

TÍTULO III

DA ADMINISTRAÇÃO MUNICIPAL	26
CAPÍTULO I - Disposições Preliminares	26
SEÇÃO I - Da Estrutura Organizacional	26
SEÇÃO II - Administração do Pessoal	27
SUBSEÇÃO ÚNICA - Dos Servidores do Legislativo	30
CAPÍTULO II - Da Administração dos Bens Municipais	30
SEÇÃO I - Dos Bens do Município	30
SEÇÃO II - Das Licitações	31
SEÇÃO III - Do Patrimônio do Município	32
CAPÍTULO III - Da Adm. Financeira e Orçamentária	32
SEÇÃO I - Dos Tributos	32
SEÇÃO II - Política Orçamentária do Município	33
SUBSEÇÃO I - Diretrizes e Bases do Desenvolvimento	33
SUBSEÇÃO II - Do Orçamento Plurianual de Investimento	33
SUBSEÇÃO III - Da Programação Financeira	34

	SUBSEÇÃO IV-Da Fiscalização Financeira e Orçamentária	34
	SEÇÃO III - Do Orçamento Anual	35
	SUBSEÇÃO I - Orçamento Geral do Município	35
	SUBSEÇÃO II - Do Orçamento Legislativo	36
	SUBSEÇÃO III - Do Orçamento da Administração	
Indireta		36
CAPÍTULO IV - Dos Atos Municipais		37
SEÇÃO I - Atos dos Prefeitos		37
SEÇÃO II - Da Publicação		37
SEÇÃO III - Dos Livros de Registro		38
SEÇÃO IV - Certidões		38

TÍTULO IV

DA DIVISÃO TERRITORIAL DO MUNICÍPIO	38
CAPÍTULO I - Da Divisão do Município em Distritos	38
CAPÍTULO II - Do Perímetro Urbano	39

TÍTULO V

DA ORDEM ECONÔMICA E SOCIAL	39
CAPÍTULO I - Disposições Iniciais	39
CAPÍTULO II - Da Educação	40
CAPÍTULO III - Da Cultura	42
SEÇÃO I - Da Política Cultural do Município	42
SEÇÃO II - Da Política dos Esportes do Município	42
CAPÍTULO IV - Da Assistência Social	42
CAPÍTULO V - Da Família, Criança, Juventude e Idoso	43
CAPÍTULO VI - Da Política de Saúde e Saneamento	44
CAPÍTULO VII - Da Política Agrícola e Meio Ambiente	45
CAPÍTULO VIII - Da Habitação	46

TÍTULO VI

DAS DISPOSIÇÕES CONSTITUCIONAIS GERAIS	47
CAPÍTULO I - Disposições Permanentes	47
DISPOSIÇÕES TRANSITÓRIAS	49

DAS EMENDAS A LEI ORGÂNICA MUNICIPAL

Lei Municipal nº 1862/91	52
Emenda Lei Orgânica nº 001/97	53
Emenda Lei Orgânica nº 002/99	54
Emenda Lei Orgânica nº 003/99	55
Emenda Lei Orgânica nº 004/99	57
Emenda Lei Orgânica nº 005/02	59
Emenda Lei Orgânica nº 006/03- Arquivada	
Emenda Lei Orgânica nº 007/04	

Emenda Lei Orgânica nº 008/04 - Arquivada

Emenda Lei Orgânica nº 009/04 – Devolvida ao Executivo

Emenda Lei Orgânica nº 010/06 – Arquivada

Emenda Lei Orgânica nº 011/08- Arquivada

Emenda Lei Orgânica nº 012/08 – Aprovada

Emenda Lei Orgânica nº 013/09 – Aprovada

Emenda Lei Orgânica nº 014/10 – anulada

Emenda Lei Orgânica nº 015/10– Aprovada

Emenda Lei Orgânica nº 016/11 – Aprovada

Emenda Lei Orgânica nº 017/11 – Aprovada

Emenda Lei Orgânica nº 018/12 – Aprovada

Emenda Lei Orgânica nº 019/12 – Aprovada

Emenda Lei Orgânica nº 020/13 – Aprovada

Emenda Lei Orgânica nº 021/13 – Aprovada

Emenda Lei Orgânica nº 022/14 – Aprovada

Emenda Lei Orgânica nº 023/16 - Aprovada